

# Segurança da informação e proteção de crianças e adolescentes

Discursos e propostas  
regulatórias no MERCOSUL



# Segurança da informação e proteção de crianças e adolescentes

## Discursos e propostas regulatórias no MERCOSUL

### **AUTORIA**

Luiza Correa de Magalhães Dutra  
Paulo Rená da Silva Santarém  
Victor Barbieri Rodrigues Vieira  
Wilson Guilherme Dias Pereira

### **Revisão interna**

Ana Bárbara Gomes Pereira  
Fernanda dos Santos Rodrigues Silva

### **Revisão externa**

Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel  
Veridiana Alimonti

### **PROJETO GRÁFICO, CAPA, DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO**

Felipe Duarte  
Imagens: Freepik

### **PRODUÇÃO EDITORIAL**

IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade

### **COMO REFERENCIAR EM ABNT**

DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; PEREIRA, Wilson  
Guilherme Dias; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva;  
VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Segurança Da  
Informação E Proteção De Crianças E Adolescentes:**  
Discursos E Propostas Regulatórias no MERCOSUL.  
Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e  
Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3BEsMl9>.  
Acesso em: dd mmm. aaaa.





INSTITUTO  
DE REFERÊNCIA  
EM INTERNET  
E SOCIEDADE

**DIREÇÃO**

Ana Bárbara Gomes

Paloma Rocillo

**MEMBROS**

Felipe Duarte | Coordenador de Comunicação

Fernanda Rodrigues | Coordenadora de Pesquisa e Pesquisadora

Glenda Dantas | Pesquisadora

Júlia Caldeira | Pesquisadora

Júlia Tereza Koole | Estagiária de pesquisa

Luisa Melo | Estagiária de pesquisa

Luiza Correa de Magalhães Dutra | Pesquisadora

Paulo Rená da Silva Santarém | Pesquisador

Thais Moreira | Analista de comunicação

Wilson Guilherme | Pesquisadore

[irisbh.com.br](http://irisbh.com.br)

# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>RESUMO EXECUTIVO</b>	<b>8</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2. METODOLOGIA</b>	<b>12</b>
2.1. Procedimentos e caminhos metodológico	13
Marco teórico	16
2.2. Limitações de pesquisa	20
<b>3. RESULTADOS</b>	<b>20</b>
3.1. Artefato Normativo Comum: Convenção dos Direitos da Criança	21
3.2. Argentina	22
Entrevistas	22
Artefatos normativos	24
3.3. Brasil	26
Entrevistas	26
Artefatos normativos	31
3.4. Paraguai	35
Entrevistas	35
Artefatos normativos	38
3.5. Uruguai	40
Entrevistas	40
Artefatos normativos	42
3.6. Venezuela	43
Entrevistas	43
Artefatos normativos	45
3.7. MERCOSUL	49
Debate específico sobre a intersecção dos temas	49
Artefatos normativos e tecnológicos	54
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>59</b>
<b>APÊNDICE 1 - ROTEIRO DE ENTREVISTAS</b>	<b>71</b>
<b>APÊNDICE 2 - CÓDIGOS DE ANÁLISE ATLAS.TI</b>	<b>73</b>

# Apresentação

O Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) é um centro de pesquisa independente e interdisciplinar fundado em 2015 e dedicado a produzir e comunicar conhecimento científico sobre os temas de internet e sociedade, bem como a defender e fomentar políticas públicas que avancem os direitos humanos na área digital. Nossa atuação busca qualificar e democratizar os debates sobre internet, sociedade e novas tecnologias ao trazer insumos científicos aos usuários da internet e aos diferentes setores que compõem a sociedade: governo, sociedade civil, setor privado, comunidade técnica e acadêmica.



Nesse contexto, nosso projeto **Segurança da Informação e Proteção de Crianças e Adolescentes: Discursos e Propostas Regulatórias no MERCOSUL**<sup>1</sup> buscou analisar os debates políticos existentes sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes com criptografia, indo além da polarização comum existente entre os dois campos, e compreendendo quais estratégias estão em debate para a segurança online de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito ao enfrentamento a violências sexuais no contexto digital. Pretendemos entender se é possível combinar a proteção de dados pessoais e a segurança de crianças e adolescentes, sem comprometer a privacidade e sem recorrer a práticas de vigilância em massa. Em específico, objetivamos: 1) compreender os artefatos normativos e tecnológicos no que tange à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais criptografados no MERCOSUL;<sup>2</sup> 2) sistematizar e analisar os discursos de especialistas nestes dois campos de conhecimento; e 3) produzir recomendações para a construção de políticas de segurança pública voltadas à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

1 Este projeto é financiado pela META. Todos os projetos do IRIS são realizados de forma independente, de acordo com parâmetros de ética em pesquisa como replicabilidade, cientificidade e aqueles descritos no estatuto do Instituto. Todos os resultados são publicados e disponíveis de forma livre e gratuita e não têm qualquer intervenção ou, sob nenhuma hipótese, aprovação prévia da instituição financiadora.

2 Os primeiros achados consolidados com este objetivo foram publicados em DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3VsxQzz>. Acesso em: 20 Jun. 2024.

Neste relatório científico, apresentamos o resultado final de nossas reflexões e análises sobre como os países do MERCOSUL vêm desenvolvendo ferramentas para lidar com a violência sexual contra crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Os resultados preliminares deste estudo foram divulgados em quatro momentos: os três primeiros envolveram a publicação de três blogposts com a finalidade de difundir os resultados parciais da pesquisa, a partir de uma linguagem simplificada e que pudesse se conectar com o público alvo do relatório, criando um processo de familiarização com os conteúdos trabalhados, especialmente por compreendermos o cenário de lacuna de produção técnica no MERCOSUL. Assim, foram publicados textos sobre (1) o marco teórico de violência sexual contra crianças e adolescentes;<sup>3</sup> (2) o Dia Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil, 18 de maio, e a nossa participação na Audiência Pública do PL 2628/2022 no Senado brasileiro;<sup>4</sup> e (3) os caminhos metodológicos percorridos na construção do marco teórico de criptografia.<sup>5</sup> O quarto momento de divulgação dos resultados preliminares foi a publicação do *Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL*, que sistematizou as legislações e os projetos de leis relacionados à temática, nos países do MERCOSUL.<sup>6</sup>

Ainda, no curso desse processo, já tivemos a oportunidade de divulgar nossas reflexões em duas audiências públicas. Primeiro, em 14 de maio de 2024, na Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado, participamos do debate do PL 2628/2022, sobre proteção online de crianças e adolescentes.<sup>7</sup> Segundo, em 11 de junho de 2024, estivemos no Supremo Tribunal Federal, debatendo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1143, sobre a regulamentação do uso de ferramentas de monitoramento secreto de aparelhos de comunicação pessoal, como celulares e tablets, por órgãos e agentes públicos.<sup>8</sup>

---

3 PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Violência Sexual Online e Criptografia**. *Instituto de Referência em Internet e Sociedade*, 05 Mar. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/violencia-sexual-online-e-criptografia/>. Acesso em 15 Jul. 2024.

4 SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. **Proteção De Crianças e Adolescentes Online: Panorama, Efemérides e Atualização**. *Instituto de Referência em Internet e Sociedade*, 20 Mai. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/protECAo-de-criancas-e-adolescentes-online/>. Acesso em 15 Jul. 2024.

5 SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Caminhos da pesquisa: nossos marcos teóricos para criptografia**. *Instituto de Referência em Internet e Sociedade*, 01 Jul. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/marcos-teoricos-para-criptografia/>. Acesso em 15 Jul. 2024.

6 DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/3VsxQzz>. Acesso em: 15 Jul. 2024.

7 SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. **Proteção de crianças e adolescentes online: panorama, efemérides e atualização**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 20 Mai. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/protECAo-de-criancas-e-adolescentes-online/>. Acesso em 15 Jul. 2024.

8 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF encerra audiência pública com diversidade de visões sobre as ferramentas de monitoramento**. 11 Jun. 2024. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=547319&#38;ori=1>. Acesso em 12 Jul. 2024.

As etapas anteriores a este relatório tiveram como objetivo divulgar os achados parciais, com a intenção de intervir na agenda pública e trazer centralidade aos direitos de crianças e adolescentes no debate sobre criptografia. Essas etapas foram fundamentais para apresentar e contextualizar ao público-alvo a importância desta pesquisa. Nesta fase final, pretendemos apresentar a compilação geral dos achados, bem como uma análise mais aprofundada.

A partir da conclusão desta investigação, nós do Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS propomos diálogos com diversos setores, a fim de construir entendimentos sobre esses dois campos de análise e pesquisa que ganharam notoriedade ao longo dos últimos anos, sempre pautados em evidências científicas e no respeito aos direitos humanos. Por fim, nosso projeto conta também com o monitoramento e contribuição com o debate legislativo em torno do tema.

## Resumo executivo

- No campo político e jurídico, a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais tende a ser colocada em oposição à defesa da segurança tecnológica por meio da criptografia. Mas, ao mesmo tempo em que a criptografia pode dificultar as investigações criminais, ela pode resguardar crianças e adolescentes contra violência, protegê-las de situação de ameaça e garantir seus direitos humanos à privacidade, liberdade de expressão, educação e desenvolvimento da personalidade. Essa ambivalência influencia vários aspectos na garantia de seus direitos e na sua interação online.
- Este projeto buscou analisar e explorar como se dá essa disputa e o desenvolvimento de normas e da tecnologia para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais com criptografia nos países do MERCOSUL. Tomamos como conceitos-chave de análise a criptografia e a violência sexual contra crianças e adolescentes; e como objeto de análise as entrevistas semiestruturadas com especialistas, os artefatos normativos – normas jurídicas e projetos de lei que permitam compreender como cada um dos temas centrais, ou seu entrelaçamento, é regulado pelo Estado ou debatido legislativamente – e os artefatos tecnológicos – mecanismos digitais nos ambientes online, que afetam a criptografia, direcionados para o enfrentamento da violência sexual digital contra crianças e adolescentes – na região. A metodologia contou com análise bibliográfica e documental e entrevistas com especialistas dos países do bloco;
- Concluímos que os países do MERCOSUL enfrentam lacunas significativas na proteção normativa e tecnológica dos direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais com criptografia, em especial contra à violência sexual online. Os debates legislativos são raros e incipientes nessa interseção, com pouca participação pública direta desse público, refletindo desafios na garantia de direitos e no reconhecimento pleno desses indivíduos como sujeitos de direito ativos e capazes de influenciar políticas públicas.
- No contexto jurídico geral, os países seguem o padrão internacional estabelecido pela Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), mas a implementação prática desses direitos varia, tendo o Brasil como um centro de debates mais robustos nesse campo.
- Não foram encontrados durante a pesquisa artefatos tecnológicos específicos para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital com criptografia, mas apenas mecanismos alheios ao funcionamento da criptografia nas plataformas digitais e uma previsão legal não implementada.

# 1. Introdução

Desde o final do século XX há intenso debate no mundo sobre a disponibilidade pública de criptografia forte para proteger comunicações privadas, com propostas de mecanismos para acesso excepcional por agências estatais de investigação e persecução penal.<sup>9</sup> Tais propostas geraram controvérsias significativas devido aos seus impactos legais, políticos e econômicos, chamadas "guerras criptográficas",<sup>10</sup> e enfrentaram resistência da comunidade técnica, do setor privado, de ativistas, e de pesquisadores de direitos humanos digitais.

O uso crescente de tecnologias digitais por instituições de Segurança Pública está se tornando uma prioridade nas agendas políticas, especialmente no que concerne à legítima proteção de crianças e adolescentes contra violências por meios digitais. Mas as propostas desses órgãos públicos – incluindo enfraquecer a criptografia<sup>11</sup> e realizar a vigilância em massa e o controle social – refletem as disputas políticas em torno das ferramentas tecnológicas que se podem utilizar e das leis a serem formuladas, colocando em risco direitos fundamentais como liberdade de expressão, acesso à informação e proteção de dados pessoais, prejudicando em especial grupos vulnerabilizados, inclusive crianças e adolescentes.

Neste sentido, no projeto Comunicações privadas, investigações e direitos, do Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS, entre 2022 e 2023, buscamos oferecer subsídios e recomendações para esse debate político e jurídico, combinando a segurança em tecnologia da informação e comunicação (TIC) com a proteção de direitos humanos. Em revisões sistemáticas de bibliografia, avaliamos impactos e riscos de três mecanismos de investigação de comunicações privadas que burlam atributos da criptografia: rastreabilidade de mensagens instantâneas,<sup>12</sup> hacking

---

9 Acesso excepcional se refere aos mecanismos digitais utilizados pelas agências estatais de investigação e persecução penal para obterem dados de ambientes protegidos por criptografia, mediante portas que se pretendem inacessíveis a outras pessoas. Entre eles possuem centralidade nos debates acadêmicos a: i) rastreabilidade de mensagens instantâneas; b) varredura pelo lado do cliente; c) hacking governamental.

10 LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pp. 109-150.

11 A Organização das Nações Unidas – ONU vem consolidando um histórico de posicionamentos sobre o tema da criptografia, que perpassam desde o Relatório de David Kaye, Relator Especial da ONU para direitos de reunião e associação, em 2015, até o documento mais recente, de 2022, redigido pelo Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que resgata as considerações anteriores sobre criptografia e apresenta novas perspectivas sobre o direito a privacidade no contexto das tecnologias de informação e comunicação. Confira em: ONU – Organização das Nações Unidas. **O direito à privacidade na era digital. Relatório do Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (A/HRC/51/17)**. Trad. DUTRA, Luiza; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Genebra: ONU, 04 Ago. 2022. Publicação original em <https://digitallibrary.un.org/record/3985679?ln=en>. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/o-direito-a-privacidade-na-era-digital-traducao-do-relatorio-do-gabinete-do-alto-comissariado-das-nacoes-unidas-para-os-direitos-humanos>. Acesso em 16 Jul. 2024.

12 RODRIGUES, Gustavo Ramos; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Comunicações privadas, investigações e direitos: rastreabilidade de mensagens instantâneas**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, maio de 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/comunicacoes-privadas-investigacoes-e-direitos-rastreabilidade-de-mensagens-instantaneas/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

governamental<sup>13</sup> e varredura pelo lado do cliente.<sup>14</sup>

Nessas pesquisas, vimos disputas narrativas entre segurança em TICs, privacidade e proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Em algumas obras, ferramentas supostamente alternativas à quebra de criptografia eram defendidas em discursos e ações políticas para a proteção online desse público.<sup>15</sup> Por outro lado, essas mesmas alternativas eram reputadas violadoras de garantias como presunção de inocência e sigilo de comunicações, em especial de defensores de direitos humanos e atores políticos. Coloca-se em dúvida como proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais com criptografia, pergunta em torno da qual nasceu esta pesquisa, denominada **Segurança da Informação e Proteção de Crianças e Adolescentes: Discursos e Propostas Regulatórias no MERCOSUL**.

No mundo atual, propostas para a segurança online de crianças e adolescentes são controvertidas. Por exemplo, os Estados Unidos vêm discutindo a “Children and Teens’ Online Privacy Protection Act 2.0” (COPPA 2.0), a “Kids Online Safety Act” (KOSA) e a “Strengthening Transparency and Obligations to Protect Children Suffering from Abuse and Mistreatment” (STOP CSAM Act), a fim de ampliar o controle parental e a responsabilidade das plataformas pela segurança de crianças e adolescentes.<sup>16</sup> Mas os projetos de lei têm sido criticados por organizações civis e acadêmicas,<sup>17</sup> pois elevam a coleta de dados de crianças e adolescentes e categorizam como conteúdos de risco materiais com a

---

13 DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Hacking Governamental: uma revisão sistemática**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, fevereiro de 2023. Disponível em <https://bit.ly/3YdVcIL>. Acesso em: 26 Jun. 2024.

14 PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; RODRIGUES, Gustavo Ramos; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Varredura pelo lado do cliente: uma revisão sistemática**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, novembro de 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/comunicacoes-privadas-investigacoes-e-direitos-varredura-pelo-lado-do-cliente/>. Acesso em: 30 nov. 2022. p.5.

15 Ao utilizarmos os termos “proteção online” ou “ambiente online” estamos cientes da possibilidade de as violências sofridas online reverberarem offline e vice-versa. Entendemos que a ideia de uma suposta separação entre mundo virtual e “real” possui uma carga simbólica que oculta a realidade, na qual essas barreiras não são tão nítidas, e ambos “mundos” podem ser igualmente afetados em uma ação de violência. Todavia, adotamos o termo “online” no texto, por entendermos a necessidade de especificar o foco de nossa investigação, centrado em ambientes digitais com criptografia, os quais podem estar envolvidos na prática de violências tanto online quanto offline.

16 FIGUEIREDO, Ana Luiza. Congresso dos EUA avança com medidas de proteção infantil na Internet. **Olhar Digital**. 27 Jul. 2023. Disponível em <https://olhardigital.com.br/2023/07/27/seguranca/congresso-dos-eua-avanca-com-medidas-de-protecao-infantil-na-Internet/>. Acesso em 20 Jun. 2024. Sobre as críticas ao projeto STOP CSAM Act, ver COPE, Sophia; CROCKER, Andrew; TRUJILLO, Mario. **The STOP CSAM Act Would Put Security and Free Speech at Risk**. Electronic Frontier Foundation, 21 Abr. 2023. Disponível em <https://www.eff.org/pt-br/deeplinks/2023/04/stop-csam-act-would-put-security-and-free-speech-risk>. Acesso em 09 Ago. 2024.

17 Uma grupo de organizações da sociedade civil se contrapôs ao projeto de lei dos EUA denominado KOSA (*Kids Online Safety Act*, ou Lei de Proteção de Crianças Online) em razão dos danos à juventude LGBTQIAP+. Ver FIGHT FOR THE FUTURE. **Letter: Civil rights groups reaffirm opposition to KOSA, emphasize continued threat to LGBTQ youth**. 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.fightforthefuture.org/news/2023-06-29-letter-civil-rights-groups-reaffirm-opposition-to-kosa-emphasize-continued-threat-to-lgbtq-youth>. Acesso em: 27 mar. 2024. Já a Electronic Frontier Foundation analisou criticamente o projeto a partir de uma análise de direito constitucional. Ver MACKAY, Aaron; KELLEY, Jason. **Analyzing KOSA’s Constitutional Problems In Depth**. Electronic Frontier Foundation, 15 Mar. 2024. Disponível em: <https://www.eff.org/deeplinks/2024/03/analyzing-kosas-constitutional-problems-depth>. Acesso em: 2 ago. 2024.

temática LGBTQIAPN+. Essas questões também emergem no Brasil, em torno do Projeto de Lei (PL) nº 2.630, de 2020, que regula plataformas, e do PL 2628/2022, sobre proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Sobre este tema, no relatório “*Privacy and Protection: A children’s rights approach to encryption*”,<sup>18</sup> a *Child Rights International Network (CRIN)* e a *Defend Digital Me* revelam resultados de sua pesquisa, realizada mediante revisão da literatura, entrevistas, questionários e conversas com organizações e especialistas em proteção infantil, direitos da criança, direitos digitais, privacidade e proteção de dados, regulação da Internet e setor de tecnologia. Concluíram que: a) a criptografia tem utilidades além da confidencialidade, do anonimato à autenticação, e afeta a vida das crianças em várias áreas, como saúde, educação e lazer; b) não se sustenta a dualidade “privacidade versus proteção”, pois a criptografia também pode proteger crianças; c) as intervenções no ambiente digital devem considerar, inclusive com avaliação de impactos, todos os direitos das crianças, como proteção contra violência, privacidade e liberdade de expressão; d) especialistas e comunidades afetadas, como sobreviventes de abuso infantil, pessoas ou grupos que sejam desproporcionalmente afetados por práticas intrusão, devem ser ouvidos em discussões de políticas públicas sobre criptografia e TICs; e e) a regulamentação da criptografia deve ser sensível a diferentes contextos políticos, econômicos, sociais e culturais, e garantir o acesso à justiça para crianças em todas as violações de seus direitos online.

Dando um passo adiante, notamos a importância de trazer essas discussões para o contexto do Sul Global, pois o citado relatório tem uma visão centrada na Europa e nos EUA para a discussão. Falta olhar para o campo de relações sociais e institucionais próprias da América Latina, em especial do MERCOSUL,<sup>19</sup> com um **recorte geográfico** do Sul Global, objetivo deste estudo. Ao investigar os artefatos normativos e os tecnológicos, assim como as percepções de especialistas de cada país do bloco, buscamos refletir e analisar como estão sendo desenvolvidos instrumentos para lidar com os desafios oferecidos pelas plataformas digitais, e quais as disputas discursivas na relação entre a defesa do livre uso da criptografia e as estratégias para proteção online de crianças e adolescentes.

A fim de suprir essa ausência, as **questões centrais** que nortearam nosso projeto foram: a) quais são as propostas normativas e tecnológicas de monitoramento de ambientes online criptografados no MERCOSUL nas políticas de combate à violência contra crianças e adolescentes?; b) em que contextos sociais as técnicas de investigação supostamente alternativas à quebra da criptografia estão sendo

---

18 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

19 O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é uma iniciativa de integração regional formada inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, e posteriormente se uniram a Venezuela e a Bolívia, atualmente em processo de adesão. Os idiomas oficiais são espanhol e português, com o Guaraní também incorporado desde 2006. O objetivo principal do MERCOSUL é criar um espaço comum que promova oportunidades comerciais e de investimento através da integração das economias nacionais ao mercado internacional. Ele assinou vários acordos com países ou grupos de países, concedendo-lhes status de Estados Associados em alguns casos, como é o caso dos países sul-americanos. Além disso, o MERCOSUL firmou acordos comerciais, políticos e de cooperação com várias nações e organizações em todo o mundo. In MERCOSUL. **Quem somos em poucas palavras**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

empregadas?; c) quais são os objetivos e discursos institucionais presentes nessas propostas?; e d) quais estratégias normativas estão dominando esse debate?

Refletindo o peso político e os parâmetros legais do debate, neste documento, apresentamos os resultados da nossa investigação, primeiro em torno de cada país, e depois em uma síntese para a região do MERCOSUL, tendo como eixos centrais a busca por os artefatos normativos e tecnológicos, e as percepções de especialistas que entrevistamos, analisadas sob o prisma de nosso marco teórico.

## 2. Metodologia

Buscamos identificar e compreender o cenário regional do MERCOSUL para mapearmos a relação entre criptografia e proteção de crianças e adolescentes, analisando as percepções de especialistas em cada país: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela.<sup>20</sup> Ainda, buscamos identificar nos arcabouços normativos nacionais a situação legal da criptografia e dos direitos humanos de crianças e adolescentes; e a existência de artefatos tecnológicos, ou seja, ações ou ferramentas digitais para o combate prático ou para a investigação de violência sexual contra crianças e adolescentes em ambientes com criptografia.

Como justificativa, CRIN; Defend Digital me detectaram que, nos EUA e na Europa, cresceu o número de propostas normativas sobre o ambiente digital que afetam a criptografia, muitas vezes motivada pelo tema da proteção de crianças e adolescentes contra a violência online. Ao mesmo tempo, constataram a invisibilidade sobre essa questão no Sul Global.<sup>21</sup>

Assim, nossa seleção específica do MERCOSUL para análise se justifica, então, pela sua significância histórica como espaço estratégico de discussões sobre proteção de dados na América Latina. Ressaltamos que Argentina e Uruguai foram países pioneiros na região em seu alinharem às regras de proteção de dados pessoais definidas pela União Europeia.<sup>22</sup> Portanto, é essencial realizar

---

20 O estudo não aborda a Bolívia, cuja incorporação ao MERCOSUL segue em andamento, tendo o Brasil sido o último país a aprovar o Protocolo de Adesão, em dezembro de 2023. Por outro lado, mesmo estando suspensa desde 2016, a Venezuela integra nosso objeto de análise.

21 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024. P. 93 e 62-63.

22 Em 2018, o Conselho da Europa atualizou a *Convenção 108 para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais*, de 1981. A chamada Convenção 108+ buscou adequar as previsões do tratado às novas tecnologias digitais e fortalecer os mecanismos de acompanhamento do cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais. Argentina e Uruguai fazem parte da curta lista de países não europeus que ratificaram tanto a norma original (CONSELHO DA EUROPA. **Chart of signatures and ratifications of Treaty 108. Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data – ETS nº 108**. Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=108>. Acesso em 20 Ago. 2024) quanto a norma atualizada (CONSELHO DA EUROPA. **Chart of signatures and ratifications of Treaty 223. Protocol amending the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data - CETS nº. 223**. Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=223>. Acesso em 20 Ago. 2024). Sobre a importância da norma atualizada, ver FUKU FACHINETTI, Aline; CAMARGO, Guilherme. **Convenção 108+: o tratado de proteção de**

pesquisas detalhadas sobre como esse tema é abordado no debate público, nas regulações legais<sup>23</sup> e na tecnologia aplicada neste bloco.

## 2.1. Procedimentos e caminhos metodológico

Percorremos três caminhos metodológicos diferentes e entrecruzados: pesquisa bibliográfica, entrevistas, e revisão de normas. Primeiro, analisamos obras para a **definição do marco teórico da pesquisa** e a análise dos debates acadêmicos, em termos de MERCOSUL, que estão sendo realizados. Após a leitura inicial do relatório do CRIN – como já explicado, delimitamos o marco teórico que fundamentaria a análise de nossos dois principais campos conceituais: a criptografia e a violência sexual contra crianças e adolescentes (para mais detalhes, ver o próximo subtópico).

Na segunda via, realizamos **entrevistas semiestruturadas com especialistas** das áreas de criptografia e proteção de crianças e adolescentes nos 5 países do MERCOSUL. O roteiro de entrevistas (disponível no Apêndice 1) buscava informações quanto à existência de debate sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e à criptografia no país da pessoa entrevistada. Iniciamos nossas buscas por interlocutores a partir do nosso conhecimento de instituições que trabalhavam com a temática. Ao fim de cada entrevista, pedimos indicações de novas pessoas para entrevistarmos, utilizando o método bola de neve. Nossa meta de entrevistas era de 20 pessoas, 4 de cada país do Mercosul. Ao todo, contatamos 60 instituições e especialistas e tivemos 17 respostas, número total de entrevistas realizadas. Os nomes dos entrevistados apresentados durante nosso relatório são pseudônimos, a fim de garantir a confidencialidade, mas sem perder de vista que se tratam de pessoas humanas reais, com identidades e vozes distintas.

As entrevistas foram transcritas e codificadas a partir da utilização do software de análise de dados qualitativos Atlas.ti. Os códigos foram divididos em sete grandes blocos para análise do conteúdo, correspondentes aos seguintes temas: a) se existem debates sobre criptografia e violência contra CA no seu país, ou se existem debates sobre só um desses dois temas; b) se existem casos notórios envolvendo as temáticas; c) se existem normas legais envolvendo os dois temas ou envolvendo apenas uma das temáticas; d) se existem documentos de diferentes setores da sociedade que versam sobre os temas; e) se existem artefatos tecnológicos propostos ou impostos; f) posicionamento da instituição que a pessoa entrevistada representa em relação ao tema; g) riscos apontados sobre as medidas governamentais adotadas para a proteção de CA em ambientes criptografados. Após as entrevistas, mapeamos as normas legais citadas durante as entrevistas, e nos atentamos para uma criticidade mais apurada quanto aos riscos e problemas relacionados à segurança da informação envolvendo direitos de crianças e adolescentes.

Por fim, no terceiro caminho, buscamos identificar os **artefatos normativos** pertinentes de cada país:

---

**dados e a relevância do tema para o Brasil.** Revista Consultor Jurídico, 04 Jul. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/opiniao-convencao-108-relevancia-protexcao-dados/>. Acesso em 20 Ago. 2024.

23 MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; PEROLI, Kelvin. **A proteção de dados pessoais nos Estados-membros do MERCOSUL.** Revista Eletrônica CNJ, Brasília, v. 7, n. 1, p. 45-56, jan./jun. 2023. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/177398>. Acesso em 03 Jul. 2024.

qualquer norma jurídica, vigente ou em discussão, que permita compreender como cada um dos temas centrais, ou seu entrelaçamento, que é regulada pelo Estado ou debatido legislativamente. Após uma busca inicial nossa e seleção de artefatos normativos encontrados, agregamos também as normas legais e os projetos de lei citados nas entrevistas (além de contribuições das revisoras externas). Ao todo, analisamos, por meio de nossa ficha de leitura, 39 artefatos normativos. Nas análises, buscamos identificar os dispositivos que tratavam dos temas principais e analisar como cada temática era abordada. Nesta perspectiva, categorizamos as legislações com base em sua maior inclinação: quando a normativa possui previsões legais voltadas aos direitos infantojuvenis, a norma foi destacada com foco temático em *crianças e adolescentes*; já quando a normativa possuía maior correlação com direitos a privacidade, segurança da informação e criptografia, seu enfoque temático foi marcado como *criptografia*. Buscamos, ainda, verificar se alguma normativa existente ou proposta teria previsão de focar no entrecruzamento das duas temáticas, apresentando alguma previsão legal que abordasse a intersecção dos dois temas.

A busca dos artefatos normativos percorreu três caminhos. Primeiro, no **site do CRIN** verificamos as informações disponíveis sobre direitos de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Esse repositório dedica páginas às leis nacionais de Argentina (com dados de 2011),<sup>24</sup> Brasil (2012),<sup>25</sup> Paraguai (2011)<sup>26</sup> e Uruguai (2013).<sup>27</sup> Não havendo conteúdo para a Venezuela no site, usamos a página com referências da Revisão Periódica Universal da ONU (2016).<sup>28</sup> Importante reiterar que, após essa pesquisa inicial, a equipe entrevistou especialistas locais, o que permitiu confirmar a relevância de alguns artefatos normativos, mas também trouxe novos achados.

A partir dessa primeira trilha, e com aportes das entrevistas semi-estruturadas, percorremos um segundo caminho de **pesquisas específicas no mecanismo de busca do Google**. Por meio de pesquisas em português e espanhol e a partir do número de cada norma (ou nome, no caso da Venezuela), associado ao nome do país, buscamos verificar a situação de cada um dos artefatos encontrados, se vigentes, atualizados, regulamentados, substituídos ou revogados. Priorizamos resultados no idioma oficial do respectivo país: português para o Brasil e espanhol para os demais.

Então, no terceiro caminho, buscamos definir um **banco de dados como fonte padrão** dos artefatos normativos de cada país, que nos garantisse uniformidade nas citações e atualidade na vigência das normas. Assim, para a Argentina, o *Sistema Argentino de Información Jurídica* (SAIJ),<sup>29</sup> mantido pelo

---

24 CRIN – Child Rights International Network. **Argentina: National Laws**. 7 jul. 2011. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/argentina-national-laws.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

25 CRIN – Child Rights International Network. **Brazil: National Laws**. 6 jun. 2012. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/brazil-national-laws.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

26 CRIN – Child Rights International Network. **Paraguay: National Laws**. 8 dez. 2011. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/paraguay-national-laws.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

27 CRIN – Child Rights International Network. **Uruguay: National Laws**. 26 jul. 2013. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/uruguay-national-laws.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

28 CRIN – Child Rights International Network. **Venezuela: Children’s Rights References In The Universal Periodic Review**. 25 mai. 2017. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/venezuela-childrens-rights-references-universal-periodic-review.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

29 ARGENTINA. Ministerio de Justicia de La Nación. **Sistema Argentino de Información Jurídica**. Disponível em <http://www.saij.gob.ar/>. Acesso em 25 mar. 2024.

*Ministerio de Justicia de la Nación*; para o Brasil, o Portal da Legislação,<sup>30</sup> da Presidência da República; para o Paraguai, a *Biblioteca Y Archivo del Congreso Nacional*,<sup>31</sup> para o Uruguai, o *Banco Electrónico de Datos Jurídicos Normativos*<sup>32</sup> da *Dirección Nacional de Impresiones y Publicaciones Oficiales* (IMPO); e, para a Venezuela, as *Leyes Vigentes*<sup>33</sup> da Asamblea Nacional. Como recurso reserva, em caso de o teor de uma lei não estar disponível, ou mesmo de o repositório estar temporariamente inacessível, contamos adicionalmente com o Sistema de Informações de Tendências Educacionais na América Latina (SITEAL)<sup>34</sup> da UNESCO.

Entre os artefatos normativos encontrados, foram selecionados os que traziam elementos sobre crianças e adolescentes; sobre criptografia; ou sobre ambos os temas. Na tabulação, observamos: a) o nome/número da norma; b) o país ao qual a norma se refere; c) resumo do documento; e d) disposições sobre proteção de crianças e adolescentes ou sobre criptografia, dependendo a qual dos temas a norma se referia.

Ainda, cabe registrar que optamos por ressaltar as normas que são distintivas de cada país. Nesse recorte, verificou-se que todos os cinco países em análise contam tanto com previsão constitucional sobre direitos da criança e do adolescente, quanto com lei nacional que internaliza a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Por isso, essas normas não estão destacadas nas páginas específicas de cada país, sendo listadas apenas ao final deste Guia, na tabela de artefatos normativos que sintetiza a lista de normas encontradas.

Quanto aos **artefatos tecnológicos**, consideramos como tais os mecanismos digitais nos ambientes online, que afetam a criptografia, direcionados para o enfrentamento da violência sexual digital contra crianças e adolescentes. Por mais que tenhamos feito um esforço de buscar sua existência, inclusive com questionamentos sobre a temática durante as entrevistas com os especialistas, não obtivemos nenhum resultado de mecanismo implementado nos termos de nossa definição. Localizamos apenas uma previsão legal relativa a um possível artefato, mas que ainda não foi implementada na prática, o que impediu nossa análise deste ponto de vista; e medidas de denúncia que não interferem no funcionamento da criptografia, o que extrapola nosso objeto. Não se trata da comprovação de que tais artefatos tecnológicos não existam no MERCOSUL, mas sim que nosso campo da pesquisa e nossa metodologia não nos permitiu reconhecê-las.

---

30 BRASIL. Presidência da República. **Portal da Legislação**. Disponível em <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 25 mar. 2024.

31 PARAGUAI. **Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación**. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/>. Acesso em 25 mar. 2024.

32 URUGUAI. IMPO – Dirección Nacional de Impresiones y Publicaciones Oficiales. **Normativa y Avisos Legales del Uruguay**. Disponível em <https://www.impo.com.uy/cgi-bin/bases/consultaBasesBS.cgi?tipoServicio=3>. Acesso em 25 mar. 2024.

33 VENEZUELA, República Bolivariana de. Asamblea Nacional. **Leyes Vigentes**. Disponível em <https://www.asambleanacional.gob.ve/leyes/vigentes>. Acesso em 25 mar. 2024.

34 UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Escritório para a América Latina e o Caribe. IIEP – Instituto Internacional de Planejamento Educacional. **Políticas e regulamentações**. SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/politicas>. Acesso em 09 Ago. 2024.

Na terminologia, eventualmente nos referimos de forma sintética, apenas a criptografia ou segurança digital, de um lado, e a direitos das crianças e adolescentes ou a violência sexual, de outro. Entretanto, ressaltamos que nosso foco de pesquisa está na intersecção entre a preservação da criptografia forte de ponta a ponta em harmonia com a proteção integral de crianças e adolescentes contra violência sexual online.

Conceitualmente, em relação às referências normativas à criptografia, não consideramos apenas as normas que tratam expressamente dessa tecnologia, levando em conta também menções aos atributos da autenticidade, integridade, confidencialidade e não repúdio. Mas nos restringimos às previsões que poderiam afetar diretamente o campo da violência sexual online contra crianças e adolescentes, em situações hipotéticas de investigações criminais, desconsiderando questões ligadas ao campo mais amplo da proteção de dados pessoais.

## Marco teórico

O marco teórico deste nosso projeto, como já mencionado, entrelaça dois macro-conceitos: a criptografia, vista não só como técnica, mas também na sua proposta principiológica de segurança digital e de privacidade; e a violência sexual online contra crianças e adolescentes. Neste momento, traçaremos uma breve síntese, de modo a apresentar essas obras e fazer sua correlação com o objeto da pesquisa. Ao longo deste relatório, elas serão retomadas como nossos instrumentos de análise.

A fagulha catalisadora desta nosso projeto, para o entrelaçar **criptografia e direitos de crianças e adolescentes**, foi a pesquisa desenvolvida pelo Child's Rights International Network (CRIN) e pela Defend Digital Me, intitulada “Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia”. Lançado em 2023, o relatório aborda a inter-relação entre criptografia e os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito digital com a proposta justamente de superar uma suposta polarização entre a lógica de privacidade e a demanda por proteção infanto-juvenil.<sup>35</sup> Apresenta os resultados de uma investigação com entrevistas de agentes que atuam tanto no cenário de tecnologia quanto no de direitos das crianças e adolescentes.<sup>36</sup> Ao final, aponta uma série de recomendações em termos de construção de um caminho de compatibilização e reconhecimento da privacidade e segurança digital como um direito humano de crianças e adolescentes. Todavia, ele reconhece que suas perspectivas de análise estão centradas no mundo anglo-saxônico e eurocêntrico.<sup>37</sup>

Deste modo, o relatório nos serviu como ponto de partida investigativo, um modelo de análise científica que pretendemos ampliar ao nos valermos de semelhantes estratégias metodológicas. No entanto, nossa proposta foi preencher a lacuna da carência de análises pautadas pelo e para o Sul Global, em particular, com foco nos países do MERCOSUL.

---

35 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024. p. 9-10.

36 CRIN; Defend Digital Me. *Op cit.* P. 8.

37 CRIN; Defend Digital Me. *Op cit.* p. 13

Como segundo referencial, já voltado especificamente para o contexto da **criptografia**, o livro *Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia*,<sup>38</sup> de Carlos Liguori nos serviu como fundamento para a historicidade do caráter político-jurídico do debate sobre criptografia e privacidade. O principal aspecto para nosso objeto de pesquisa é a sistematização do contexto global contemporâneo dos debates em torno dos limites de legalidade do uso livre da criptografia.

Conforme explica o autor, embora existam técnicas criptográficas há milhares de anos, a recente popularização do uso civil das tecnologias digitais de informação e comunicação, em especial com a Internet, impulsionou o desenvolvimento de algoritmos criptográficos sofisticados. Dentro do que o direito pode contribuir para a questão, Liguori identifica a criptografia forte como solução técnica para uma demanda multifatorial da sociedade da informação – que busca autenticidade, confidencialidade, disponibilidade e não-repúdio da miríade de dados que trafegam online – mas que encontra resistência política que se expressa em termos jurídicos, o que demanda uma solução jurídica.

Já olhando para o que tecnologia pode contribuir, nossa terceira base teórica foi “Políticas De Encriptação: Entre a Codificação de Direitos, Regulação Pública e o Cipher-Ativismo”,<sup>39</sup> de André Barbosa Ramiro Costa. Os limites tecnológicos para a realização de direitos, dada a expansão da vigilância governamental e do comércio abusivo de dados pessoais, são vistos como contornos da dualidade entre sistemas de segurança da informação – voltados para a privacidade e a autodeterminação informacional individuais – e as investigações criminais – capacitadas para interceptar e acessar dispositivos e comunicações privadas. Como aporte para a nossa pesquisa, alinhamo-nos à Costa na avaliação de que direitos como o sigilo das comunicações encontram na técnica da criptografia abrigo tecnológico contra abusos estatais inerentes à crescente cultura de monitoramento da sociedade.

Ainda, Costa analisa o leque de argumentos favoráveis ao enfraquecimento das técnicas de segurança digital, e mesmo à completa proibição do uso da criptografia forte. No ponto das “redes de exploração infantil”, central em nossa análise, ele aponta como a narrativa de combate a violências sexuais contra crianças e adolescentes é usada na defesa da criação ou manutenção de fraquezas na segurança tecnológica. E justamente com apoio em estudo do UNICEF, em reflexão alinhada ao nosso estudo, Costa aponta que medidas tecnológicas e organizacionais de segurança evitam vazamentos e fraudes, em benefício para toda a comunidade, incluindo pessoas mais vulneráveis. Logo, onde trafegam dados de crianças e adolescentes, deveria sempre estar instalada a mais moderna e atual proteção tecnológica.

---

38 LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

39 COSTA, André Barbosa Ramiro. **Políticas de encriptação: entre a codificação de direitos, regulação pública e o cipher-ativismo**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42872>. Acesso em 25 mar. 2024.

Além do panorama conceitual teórico básico sobre a criptografia moderna (cifras e chaves; simetria e assimetria; dados em trânsito e armazenados; ponta a ponta; criptografia homomórfica, etc.) e suas aplicações cotidianas, esse trio de obras revela os conflitos regulatórios, desde a década de 1970 até os dias atuais, e explica sua formação e como a sociedade civil se mobilizou em favor do uso da criptografia forte. Em especial para nossa pesquisa, compartilham a percepção de que deve haver cautela nas investigações criminais que buscam defender direitos humanos, pois a sociedade da informação está mais próxima de uma “era de ouro da vigilância” – nunca antes tantos dados foram produzidos – do que de um suposto apagamento de dados pelas técnicas de segurança tecnológica – como sugere o termo original em inglês “going dark”.

A esses instrumentos de análise, somamos outros quatro pontos-chave dessas obras. Primeiro, a expansão conjunta dos programas públicos de vigilância estatal e do mercado privado de dados pessoais. Segundo, a natureza criminal e restritiva de direitos nos argumentos a favor do enfraquecimento da criptografia forte. Terceiro, o interesse social difuso pela segurança tecnológica, incluindo em particular a proteção integral de crianças e adolescentes; e, por fim, a urgente necessidade de uma harmonização jurídica entre segurança tecnológica e proteção de direitos humanos na regulação legal de ambientes digitais.

No outro tema central de nosso marco teórico, a saber, os **direitos humanos de crianças e adolescentes**, em especial diante do enfrentamento a violência sexual online e das novas fronteiras dos direitos digitais, escolhemos mais duas obras como referencial, além dos aportes sobre o tema no citado relatório CRIN e Defend Digital Me.

A pesquisa “ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO”, desenvolvida por Wilson Guilherme Dias Pereira,<sup>40</sup> subsidia as reflexões construídas nesta investigação ao oferecer uma consolidação para os diversos conceitos envolvidos na temática de violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa análise é especialmente conceitual, visando superar obstáculos existentes na importação de termos sem a devida problematização conforme as políticas públicas locais.

Por exemplo, a pesquisa desenvolvida pelo CRIN faz um forte uso do termo "abuso sexual" como uma categoria que, por vezes, se apresenta inclusive como sinônimo de "exploração sexual". No entanto, segundo Pereira, na lógica da Convenção Sobre os Direitos da Criança, e por consequente da América Latina, especialmente do Brasil, os termos possuem cargas de sensibilidade, responsabilidade e ação distintas. Enquanto "abuso sexual" refere-se a atos de violação da intimidade sexual de crianças e adolescentes, que podem ser realizados sem a pretensão de ganho econômico ou financeiro, a "exploração sexual" tem como finalidade especialmente uma certa contrapartida, seja para a vítima

---

40 PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO**. Porto Velho, 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/22968>. Acesso em 17 jun. 2024.

ou para seu “agressor-aliciador”.<sup>41</sup>

Ademais, sendo uma pesquisa recente, a dissertação permite invocar reflexões para grupos infantojuvenis que são ainda mais vulnerabilizados, como LGBTQIA+, negros, indígenas, entre outros, ponto também ressaltado pela pesquisa do CRIN. Mas é preciso reconhecer que sua inter-relação com temas de direitos digitais é escassa, especialmente no que diz respeito ao tema da violência sexual contra crianças e adolescentes online.

Por este motivo, utiliza-se também como marco teórico desta investigação a tese doutoral "Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes Mediada Pela Tecnologia da Informação e Comunicação: elementos para a prevenção vitimal", de Maria Emilia Accioli Nobre Bretan.<sup>42</sup> A pesquisa é uma das poucas desenvolvidas no Brasil que centraliza na violência sexual contra crianças e adolescentes mediada por TICs e constrói uma análise sobre o ponto de vista da segurança das vítimas, reconhecendo a necessidade de fortalecer o letramento digital infantojuvenil no país, ainda em 2012. Como limitação para sua contribuição ao nosso trabalho, destacamos o contexto temporal, pois outros riscos e oportunidades são observadas na ampliação dos canais de comunicação, na mudança de hábitos de uso e de acesso a determinadas plataformas e no desenvolvimento de novas tecnologias emergentes.

Assim, para o entendimento do conceito de violências sexuais, nos aproximamos das reflexões constituídas por Pereira<sup>43</sup> e Bretan<sup>44</sup>, e compreendemos a violência sexual online contra crianças e adolescentes como um macroconceito que abarca todo o tipo de ofensa aos direitos sexuais de uma população sob proteção jurídica prioritária por sua condição peculiar de desenvolvimento, incluindo abuso e exploração.

---

41 PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO**. Porto Velho, 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/22968>. Acesso em 17 jun. 2024.

42 BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES MEDIADA PELA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: elementos para a prevenção vitimal**. 2012. 326 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-22042013-111456>. Acesso em: 4 mar. 2024.

43 PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO**. Porto Velho, 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/22968>. Acesso em 17 jun. 2024. Ver páginas: 49 - 60. E para uma leitura com linguagem mais simples, em caráter de divulgação científica, veja: PEREIRA, Wilson Guilherme Dias Pereira; VIEIRA, Victor. Violência sexual online e criptografia: o papel das tecnologias na proteção das vítimas. IRIS. Disponível em: <https://irisbh.com.br/violencia-sexual-online-e-criptografia/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

44 BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES MEDIADA PELA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: elementos para a prevenção vitimal**. 2012. 326 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-22042013-111456>. Acesso em: 4 mar. 2024.

## 2.2. Limitações de pesquisa

A escolha metodológica pelas entrevistas fornece insumos importantes para pensarmos o contexto e criarmos hipóteses do cenário estudado inclusive fomentando novas pesquisas futuras, mas não permite que façamos generalizações a partir das percepções de especialistas no campo, considerando nossa busca por rigor científico.

No âmbito geográfico, optamos por limitar nosso foco no MERCOSUL, o que reduz a representatividade da pesquisa em relação à América Latina e ao Sul Global, mas viabiliza um primeiro esforço de pesquisa. Estudos futuros que abordem outras regiões ou contextos específicos dentro da temática podem servir como comparativo para um entendimento mais amplo e completo. Ainda nesse aspecto, admitimos o limitante da nossa própria nacionalidade. Todas as pessoas da equipe são do Brasil. Apesar de dominarmos outros idiomas e de nossos esforços para contatar instituições de outros países, o fato de não estarmos em contínua incidência na Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela impacta nosso alcance de especialistas, bem como nosso conhecimento das nuances nos contextos normativos e tecnológicos locais.

## 3. Resultados

Os resultados de nossa investigação, realizada mediante pesquisa bibliográfica, entrevistas, e revisão de artefatos normativos, permitem visualizar a situação específica de cada país, que serão apresentadas a seguir em ordem alfabética.

Antes dos retratos nacionais específicos, começamos analisando a Convenção dos Direitos da Criança, por se tratar de um artefato normativo comum a todo o MERCOSUL.

Então, para cada nação, sistematizamos os achados nos discursos de especialistas que entrevistamos em torno de sete temas (ver item 2.1, na metodologia): 1) existência de debate no país; 2) casos notórios mencionados nas entrevistas; 3) existência de artefatos normativos no país; 4) existência de documentos de diferentes instituições no país; 5) existência de artefatos tecnológicos nos países; 6) posicionamento da instituição da qual faz parte a pessoa entrevistada; e 7) riscos citados nas entrevistas em relação às disputas entre criptografia e proteção de crianças e adolescentes e os caminhos tomados pelo governo nacional. Em seguida, considerando nossas percepções sobre cada contexto social, descreveremos e analisaremos os artefatos normativos de cada país.

Ao final, consolidamos os aportes e abordamos o problema central de nossa pesquisa no contexto regional do MERCOSUL. Analisamos possíveis convergências e divergências entre os discursos, bem como as abordagens viáveis para a reflexão conjunta sobre a criptografia e os direitos de crianças e adolescentes.

## 3.1. Artefato Normativo Comum: Convenção dos Direitos da Criança

A **Convenção dos Direitos da Criança**, à exceção exclusiva dos Estados Unidos da América, é ratificada por todos os países do mundo. Aprovada na Resolução da Assembleia Geral da ONU de 20 de Novembro de 1989, entrou em vigência em 2 de Setembro do ano seguinte. Na Argentina, ela foi internalizada pela **Lei nº 23.849/1990**;<sup>45</sup> no Brasil, pelo **Decreto nº 99.710/1990**;<sup>46</sup> no Paraguai, pela **Lei nº 57/1990**;<sup>47</sup> no Uruguai, pela **Lei nº 16.137/1990**;<sup>48</sup> e na Venezuela, pela **Lei nº 1/1990**.<sup>49</sup>

Alinhada à doutrina da proteção integral, a Convenção impõe aos Estados o compromisso de atender, com prioridade absoluta, ao melhor interesse de “todo ser humano com menos de 18 anos de idade”, reconhecidos como sujeitos plenos de direitos. Entre os seus 54 artigos, destacamos os artigos 3º, 4º, 13, 19, 34, 35 e 36, que tangenciam ou obrigam explicitamente os países signatários a prevenir a exploração, em particular sexual, de pessoas entre 0 e 18 anos de idade.

Ao preconizar a consideração do “melhor interesse da criança”,<sup>50</sup> o artigo 3º demanda que o Estado adote todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para assegurar a proteção e o cuidado necessários ao seu bem-estar. Na mesma linha, o artigo 4º impõe a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para garantir a implementação dos direitos da criança, utilizando o máximo de recursos disponíveis e colaborando internacionalmente. Sobre a comunicação online, o artigo 13 trata do direito das crianças à liberdade de expressão, incluindo o acesso a informações e ideias sem fronteiras, por diversos meios, onde se pode entender uma garantia também de acesso à Internet.

No campo da violência sexual, o artigo 19 exige dos Estados todas as medidas de proteção contra todas as formas de violência, ofensas e abuso físico ou mental, negligência, displicência, maus tratos e exploração, mesmo sob a custódia das pessoas responsáveis pela criança. Mais específico, o artigo 34 traz o compromisso de proteção da criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, incluindo o dever de impedir o incentivo ou a coação, quaisquer práticas sexuais de exploração econômica<sup>51</sup> ou ilegais e ainda espetáculos ou materiais que as sexualizem. Finalmente, os artigos

---

45 Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23849-249/texto>. Acesso em 20 Jun. 2024.

46 Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 20 Jun. 2024.

47 Disponível em <http://www.csj.gov.py/cache/lederes/P-0-20121990-L-57-1.pdf>. Acesso em 20 Jun. 2024.

48 Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/16137-1990>. Acesso em 20 Jun. 2024.

49 VENEZUELA, República Bolivariana de. **Ley nº 1/1990. Ley aprobatoria de la Convención Sobre los Derechos del Niño**. 23 Ago. 1990. SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/bdnp/873/ley-11990-ley-aprobatoria-convencion-derechos-nino>. Acesso em 20 Jun. 2024.

50 Nos países do MERCOSUL, a legislação distingue entre crianças (entre 0 e 12 anos de idade incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade incompletos). Todavia, a Convenção se refere indistintamente a crianças. Nesse trecho, respeitamos a nomenclatura da norma em análise.

51 A Convenção, bem como, outras legislações do MERCOSUL utilizam o termo “prostituição infantil” para descrever práticas de exploração sexual comercial. Todavia, optamos por evitar o uso do termo, baseado no Primeiro Congresso Mundial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, de 1996,

35 e 36 exigem a proteção contra o sequestro, a venda ou qualquer tipo de exploração prejudicial ao seu bem estar.

## 3.2. Argentina

### Entrevistas

Entrevistamos quatro especialistas de instituições diferentes da Argentina. Adriele Chaves<sup>52</sup> e Amanda Soledad se dedicam aos direitos de crianças e adolescentes; Adrián Tavarez à educação infantil; e Ana Ivanz a temas de tecnologia.

Foi identificado um consenso sobre a ausência e a necessidade de um **debate específico sobre a intersecção dos temas** de proteção de crianças e adolescentes e segurança digital, com foco na criptografia. Para Ana Ivanz e Adrian Tavarez essa intersecção não parece estar em destaque no país, onde os debates estão mais focados na proteção do grupo infanto juvenil ou na esfera de proteção de dados pessoais, com a atuação de diversas organizações da sociedade civil, como *Chicos.net*, *Paro Digital* e *Fundación Las Otras Voces*.

Adriele Chaves ressaltou inclusive que, sobre crianças e adolescentes, os temas orbitam a limitação do uso de tecnologias, sexting, cyberbullying e apostas online. Para ela, há destaque especial no país para a questão de jogos onlines e apostas, e de como proteger esse grupo nestes ambientes.

Nenhuma das pessoas entrevistadas, contudo, aprofundou o debate sobre criptografia.

Os **casos notórios** apresentados pelos entrevistados elucidam os pontos importantes destacados anteriormente, como a necessidade de um debate específico sobre as temáticas em questão, assim como as discussões sobre *grooming* e sobre os casos que levaram à criação de leis, à exemplo do caso de Mica Ortega.

*Na Argentina tivemos o caso de uma pessoa muito conhecida por ter participado desses reality shows, que acabou se envolvendo em situações adultas com menores, através de uma rede de pedofilia, que utilizava uma plataforma digital para troca de imagens de menores. (Adrián Tavarez)<sup>53</sup>*

*O caso de Mica Ortega, que foi o que gerou a lei Mica Ortega, foi um caso muito ressonante porque era uma menina que primeiro teve contato de um caso de*

---

em Estocolmo, na Suécia, onde os países participantes, decidiram não mais utilizar o termo, uma vez que trata-se de uma violência em que uma criança/adolescente é usado como um “bem comercializável” para o lucro e prazer dos envolvidos. Para mais informações consulte: CHILDHOOD BRASIL. Exploração sexual de crianças e adolescentes não é prostituição. Childhood Brasil. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-nao-e-prostituicao/#:~:text=Desde%20o%20Primeiro%20Congresso%20Mundial,em%20que%20um%20ou%20mais>. Acesso em: 07 ago. 2024.

52 Os nomes aqui citados são pseudônimos, em um esforço da equipe de pesquisa para proteger a identidade das pessoas entrevistadas, de modo a impedir qualquer imputação de responsabilidade ou mesmo sua vinculação pessoal ou institucional a quaisquer posicionamentos.

53 Apresentamos neste relatório todas as falas coletadas nas entrevistas realizadas em espanhol traduzidas, por nós, para o português.

*aliciamento e depois acabou assassinada, ela teve convivência com outros crimes, um caso muito ressonante, que levou à criação da lei Mica Ortega. (Amanda Soledad)*

Sobre os **artefatos normativos**, segundo as pessoas entrevistadas, não haveria nenhuma norma legal atinente à criptografia, só protocolos para descriptografar dispositivos, conversas e acessar informações, no contexto de processos judiciais.

*Acho que falta muita coisa, existe uma lacuna de comunicação muito forte com as crianças para tentar protegê-las. É aí que está o maior problema e para reforçar isso. Políticas de segurança, políticas de criptografia, criptografia ou qualquer estratégia que acabe sendo mais eficaz na proteção das crianças. (Ana Ivanz)*

Entre os **documentos** identificados, foram apresentados a *Elige Tu Forma*, uma campanha com vídeos e guia educativo para apontar formas de estabelecer diálogos com crianças e adolescentes sobre diversos temas como: tempo de tela, *grooming*, discurso de ódio, perigos em jogos online, sexting, dentre outros temas.<sup>54</sup> O material se baseia no debate preventivo de sensibilização para crianças e adolescentes fazerem melhor uso das redes. Outra campanha que destacamos é a *Mi Primer Dispositivo*.<sup>55</sup>

Quando questionado sobre documentos, Adrian Tarez destacou mais um documento da sociedade civil.

*[...] uma publicação chamada Sistema de Educação Digital publicado por Axel Rivas no CPEC com quem trabalhamos juntos que posso pesquisar e compartilhar com vocês, onde de alguma forma sua proposta de política pública para criar um sistema educacional digital havia incorporado a recomendação de proteção de dados como uma questão importante a ser considerada. (Adrián Tarez)*

Quanto aos **artefatos tecnológicos**, não foram apresentadas quaisquer artefatos existentes na Argentina. Em outras palavras, as pessoas entrevistadas não identificaram ações governamentais ou do setor privado de plataformas digitais que buscassem analisar e gerenciar a questão de proteção de crianças e adolescentes em ambientes criptografados.

Quanto ao **posicionamento** das pessoas entrevistadas sobre se a fragilização ou quebra da criptografia seria o caminho para proteger crianças e adolescentes em ambientes criptografados, só uma pessoa assumiu um posicionamento explícito em defesa da criptografia, apesar de também reputar urgente e importante criar ambientes digitais seguros para elas. Ou seja, considerou que assegurar a criptografia e a privacidade é central, mas não afastou a relevância do debate sobre crianças e adolescentes. Por outro lado, avaliamos que duas pessoas entrevistadas apresentaram posicionamentos mais voltados aos direitos de crianças e adolescentes, pois suas falas expuseram maior preocupação com a temática

54 CHICOS.NET. **#Elige Tu Forma**. Disponível em <https://www.eligetuforma.org/home>. Acesso em 03 Jul. 2024.

55 CHICOS.NET. **Mi primer dispositivo**. Disponível em <https://www.chicos.net/programa/mi-primer-dispositivo>. Acesso em 03 Jul. 2024.

de sua proteção, e menos atenção ou apego aos debates sobre criptografia. Ainda, um entrevistado não apresentou nenhum posicionamento no assunto.

Sobre os **riscos e preocupações** potenciais no contexto de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, com foco em ambientes criptografados, conforme as pessoas entrevistadas são: a) a possibilidade de enganos e solicitações inadequadas de informações feitas por terceiros, evidenciando a dificuldade das crianças e adolescentes em discernir essas situações e lidar com elas de maneira adequada; b) lacuna comunicacional significativa entre adultos e crianças/adolescentes, dificultando a proteção desses grupos; c) exposição excessiva de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, especialmente em ambientes online, sem políticas de segurança e regulamentação adequadas; d) adolescência precoce associada ao consumo excessivo e problemático de tecnologia, incluindo apostas online, que carecem de regulamentação no país e apresentam riscos sérios de dependência e danos psicológicos; e) temas de intolerância, violência de gênero e acesso a conteúdos inapropriados também são preocupações destacadas; f) desafio na criação de políticas públicas de segurança que protejam as crianças e adolescentes a partir do estabelecimento de diálogos abertos e emancipatórios, que entendam estes indivíduos enquanto sujeitos da promoção de espaços seguros.

## Artefatos normativos

Para compreender quais regras do ordenamento jurídico argentino têm relação com nosso objeto de estudo, nós encontramos os seguintes artefatos normativos:

FOCO TEMÁTICO	ARTEFATO NORMATIVO	RESUMO
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Constituição Argentina, de 1853</a>	Norma jurídica que fundamenta o ordenamento jurídico do país.
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 23.849/1990</a>	Ratifica a Convenção dos Direitos da Criança
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 26.061/2005</a>	Lei de Proteção Integral dos Direitos de Crianças e Adolescentes
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 26.904/2013</a>	Altera o Código Penal para incluir no rol normativo crimes contra a integridade sexual de crianças e adolescentes em ambientes online.
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 27.436/2018</a>	Altera o Código Penal para a responsabilização dos atos de pornografia infantil.
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 27.590/2020</a>	Comumente intitulada de Lei Mica Ortega, a lei institui o Programa Nacional de Prevenção e Conscientização do assédio online contra crianças e adolescentes.

Conforme se observa, a Argentina não possui legislação que trate em conjunto das temáticas centrais desta pesquisa. Seis normas foram identificadas e selecionadas por abordarem a proteção de crianças e adolescentes, em alguma medida também em meios online. Sobre criptografia especificamente, nada foi encontrado, nem a partir de pesquisa prévia realizada pela equipe de pesquisa, nem a partir das entrevistas.

A **Constituição da Argentina** de 1853, na redação atual, estabelece no artigo 75 as competências do Congresso Nacional. O inciso 22 menciona a aprovação de tratados e acordos de direitos humanos em caráter supralegal, destacando a Convenção sobre os Direitos da Criança, o que significa que esses direitos estão subordinados apenas à Constituição, sendo superiores às legislações infra-constitucionais. O inciso 23 confere ao Congresso a competência para legislar sobre medidas que promovam a igualdade e o pleno exercício dos direitos humanos, incluindo crianças entre os grupos vulnerabilizados.

Por sua vez, a **Lei 26.061 de 2005** adere à doutrina da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, em um conjunto de previsões que salvaguardam o seu pleno desenvolvimento. Destacamos que ela dispõe sobre direito à vida, integridade pessoal, vida privada, livre associação, não discriminação, liberdade, entre outras garantias que podem estar ameaçadas em violências sexuais online contra menores de 18 anos. Ainda, vemos como pertinentes o art. 9º, que garante a integridade pessoal e a dignidade, vedando o tratamento violento, discriminatório, humilhante, intimidatório, ou qualquer prática de violência sexual contra esse grupo, além do dever de denúncia para qualquer sujeito que tenha informações sobre a prática de uma violência contra crianças e adolescentes; e o art. 22, que veda qualquer exposição vexatória à sua dignidade, imagem ou reputação, possuindo assim correlação direta com a produção ou circulação de conteúdos de violência sexual online.

Já a **Lei nº 27.436 de 2018** inseriu no Código Penal a punição penal pela produção e circulação de conteúdo sexual com crianças e adolescentes, inclusive a exposição de suas partes genitais com finalidades sexuais. O art. 128 passou a criminalizar produzir, financiar, oferecer, comercializar, publicar, facilitar, divulgar ou distribuir esse tipo de material, com punição mais grave caso haja a violação de direitos de pessoas com menos de treze anos.

Na mesma linha, a **Lei 26.904 de 2013** também alterou o Código Penal, para punir práticas online de assédio sexual contra crianças e adolescentes. O art. 131 passou a tipificar como crime o uso dos meios de comunicação eletrônicos, telecomunicacionais ou qualquer outra tecnologia de transmissão, para contatar crianças e adolescentes a fim de cometer delito contra a sua integridade sexual, nesta perspectiva se inserem diretamente os aplicativos de mensageria, que possam inclusive conter criptografia.

Por fim, a **Lei Mica Ortega (27.590/2020)** criou o Programa Nacional de Prevenção e Conscientização do Assédio Online contra Crianças e Adolescentes. Destacamos seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, que determinam como finalidade do programa prevenir e sensibilizar sobre *grooming* e assédio online, com uma definição conceitual dessas duas violências: *“ações em que uma pessoa por meio de comunicações eletrônicas, telecomunicações ou qualquer outra tecnologia de transmissão de dados, contate uma pessoa menor de idade com o propósito de cometer qualquer delito contra a integridade*

sexual da mesma”. Ademais, a lei prevê medidas de orientação sobre a exposição online de crianças e adolescentes, e formas de tornar a Internet mais segura, em uma linguagem que seja educativa e sensibilizadora. É importante mencionar que tal legislação possui caráter especialmente educativo, divergindo em certa medida da lógica punitivista presente nas normativas de violência sexual, e explorando uma camada de sensibilização social, e empoderamento de crianças e adolescentes para identificação e denúncia de violências.

## 3.3. Brasil

### Entrevistas

No caso do Brasil, foram entrevistadas quatro pessoas especialistas de diferentes instituições; todas compartilhavam algum conhecimento especializado em direito digital, mas com trajetórias diversas. Bernardo Ivans, oriundo da tecnologia digital com experiência profunda em governança da Internet; Bárbara Lins, especialista em direito digital; Bianca Diela, especialista em direito digital com experiência em direito da criança e do adolescente; e Bruna Amaral, especialista em direito da criança e do adolescente.

Foi possível identificar entre as pessoas entrevistadas um razoável consenso a respeito da ausência local de um **debate específico sobre a intersecção dos temas do projeto**, embora haja debate sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e breve debate sobre criptografia, com variação sobre a amplitude, a maturidade e a importância desses temas. Os assuntos aparecem em diversos contextos, como legislativo, executivo, judicial, tecnológico e acadêmico, mas quando se aprofundam e se sofisticam ficam cada vez mais restritos a especialistas, de modo que o debate ainda precisa amadurecer consideravelmente e se ampliar.

*A gente ainda não tem um debate tão robusto sobre exploração comercial infantil. A gente fala mais sobre o expor ou não criança na rede social, mas e quando essa criança é exposta na rede social, existe uma espécie de trabalho infantil, na lógica do influenciador mirim? A gente não discute, não tem um debate público posto tão robusto. (Bianca Diela)*

Em relação aos **casos notórios**, houve menções a situações delicadas envolvendo crianças e adolescentes e o uso da tecnologia, como situações de abuso sexual, revitimização online e violência em escolas, inclusive com vítimas fatais. Os relatos envolviam o uso de redes sociais para coordenação e disseminação de eventos preocupantes, como as ameaças de ataques nas escolas,<sup>56</sup> com destaque para percepção dos entrevistados de que houve uma colaboração mais estreita das empresas com as autoridades para viabilizar a investigação dos crimes e a persecução penal.

---

56 No início de 2023, o Brasil enfrentou uma onda de ataques violentos a escolas, marcados por agressões físicas e assassinatos, muitas vezes perpetrados por jovens influenciados por ideologias extremistas e discursos de ódio nas redes sociais. Somaram-se 36 ataques entre os anos de 2002 a 2023, com 164 vítimas, sendo 49 mortes e 115 pessoas feridas. Ver CARA, Daniel (rel.). **Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental**. Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento da Violência nas Escolas. Brasília: Ministério da Educação, 03 Nov. 2023. Disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados>. Acesso em 20 Ago. 2024.

Em outra vertente, com relação ao uso ou planos de adoção de tecnologia de investigação pelas forças de segurança, foi citado o bloqueio de aplicativos como WhatsApp<sup>57</sup> e Telegram.<sup>58</sup> Em particular, o Discord foi mencionado como exemplo de plataforma relevante que ficaria fora da regulação proposta no último texto do **projeto de lei nº 2.630/2020**, proposta legislativa no Brasil com a finalidade de regular as plataformas, em função da quantidade de usuários, gerando uma falha na proteção online de crianças e adolescentes.

Nestes limites, foi identificado um consenso de que os casos não envolvem diretamente a criptografia em situações de violência online contra crianças e adolescentes, mas propriamente desafios na regulação legal de plataformas digitais, o que indiretamente pode se relacionar com tecnologias de proteção da privacidade e do sigilo das comunicações.

Quanto a **artefatos normativos**, as entrevistas apontaram haver nas **normas legais vigentes** alguma abordagem na intersecção entre os temas, mas de modo incipiente. Foram citados o art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),<sup>59</sup> com o melhor interesse como parâmetro legal no tratamento dos dados pessoais, em linha com a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança,<sup>60</sup> o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU,<sup>61</sup> que aborda a criptografia como uma ferramenta capaz de equilibrar a privacidade e a segurança das crianças na Internet;<sup>62</sup> e o Estatuto da Criança e

---

57 CANTO, Mariana; RAMIRO, André; REAL, Paula C. **Criptografia no STF: O que dizem os votos de Rosa Weber e Edson Fachin e o que podemos aprender com eles.** Disponível em <https://ip.rec.br/blog/criptografia-no-stf-o-que-dizem-os-votos-de-rosa-weber-e-edson-fachin-e-o-que-podemos-aprender-com-eles/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

58 Em abril de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou às provedoras de conexão à Internet que realizassem o bloqueio do Telegram no Brasil, em razão de a plataforma não ter cumprido ordens judiciais de remoção de conteúdos ilegais de desinformação, discursos de ódio e incitação à violência. A empresa decidiu acatar uma série de exigências e em menos de dois dias o Ministro revogou a decisão de bloqueio, que não chegou a ser realizado. Ver SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Alexandre de Moraes revoga bloqueio após Telegram cumprir determinações do STF.** 20 Mar. 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483712&ori=1>. Acesso em 20 Ago. 2024; SUZUKI, Shin. **Telegram: as mudanças que levaram STF a liberar aplicativo no Brasil.** BBC Brasil, 22 Mar. 2022. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60841371>. Acesso em 20 Ago 2024.

59 BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em 26 mar. 2024.

60 ONU – Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral. **Convenção sobre os Direitos da Criança. [A/RES/44/25].** 20 Nov. 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 20 Jun. 2024.

61 ONU – Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral Nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.** Genebra: ONU, 02 Mar. 2021. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/3906061>. Acesso em 20 Jun. 2024. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português (abril/2021). Disponível em <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 20 Jun. 2024.

62 INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral Nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Versão Comentada.** 16 abr. 2022. Disponível em <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

do Adolescente,<sup>63</sup> e a Constituição da República,<sup>64</sup> ambas normas calcadas na doutrina da proteção integral e com diretrizes que podem ser aplicadas ao ambiente digital.

Nos debates normativos sobre a proteção online de crianças e adolescentes em curso no Congresso Nacional<sup>65</sup> e, em especial, no Poder Judiciário, citou-se a constitucionalidade do Marco Civil da Internet e dos bloqueios ao Whatsapp no Brasil, objetos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.527<sup>66</sup> e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403.<sup>67</sup> Todavia, nenhuma dessas discussões está encerrada, além de preconizarem abordagens de cunho criminal.

Ainda, para algumas vozes, as discussões específicas sobre a proteção de crianças e adolescentes não parecem impactar o campo da criptografia, a qual careceria de discussão autônoma. Nesse sentido, mencionou-se que a defesa da criptografia aparece, por exemplo, em torno de propostas como o último texto do **Projeto de Lei nº 2.628/2022**, que trata da proteção dos direitos de crianças e adolescentes em ambientes online; e o PL 2.630/2020, que aborda mais amplamente a regulação das plataformas digitais para enfrentar a desinformação, onde, em versões anteriores do texto, foi proposta a rastreabilidade de mensagens instantâneas. Depois, desde a primeira versão do Grupo de Trabalho montado na Câmara, apresentada no fim de 2021,<sup>68</sup> a proposta foi retirada.

Também foi apontado que mesmo os projetos de lei de regulação das plataformas digitais com foco na proteção dos direitos das crianças e adolescentes carecem de profundidade em relação à criptografia. Nessa dinâmica restrita, aborda-se a criptografia na lógica binária, de antagonismo entre a preocupação com privacidade e segurança dos dados digitais *versus* a proteção contra abuso sexual infantil online e outras violações de direito.

As entrevistas também citaram diversos **documentos** de organizações da sociedade civil do país com intersecção entre criptografia e direitos das crianças e adolescentes online. Um conjunto de iniciativas abordam desde regulamentações internacionais a desafios específicos do Brasil, buscando garantir a doutrina da proteção integral: IP.Rec realizou a tradução do relatório da CRIN e Defend

---

63 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 16 mai. 2024.

64 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 mai. 2024.

65 BRASIL. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE). Congresso Nacional. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022>. Acesso em 26 mar. 2024.

66 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5527.** Relatora: Rosa Weber. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>. Acesso em 20 Jun 2024.

67 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 403.** Relator: Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em 20 Jun 2024.

68 BRASIL. Câmara dos Deputados. **REL 1/2021 GTNET – Relatório do Grupo de trabalho para aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre Internet.** 28 Out. 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2305033>. Acesso em 16 Jul. 2024.

Digital Me,<sup>69</sup> além de produzir estudos próprios;<sup>70</sup> no relatório “*Global Platform, Partial Protection*”, sobre a regulamentação da privacidade e da segurança para jovens pelo mundo, o Data Privacy Brasil realizou uma comparação dos termos de uso do WhatsApp no Brasil, Índia e Europa;<sup>71</sup> o Instituto Alana colaborou na citada pesquisa da CRIN; o Capítulo Brasil da Internet Society se dedica bastante à criptografia,<sup>72</sup> com debates sobre o impacto de propostas legislativas na privacidade de grupos vulneráveis<sup>73</sup> e a elaboração de carta aberta ao STF,<sup>74</sup> mas também com a tradução de análises detalhadas sobre normas legais de outros países<sup>75</sup> e os impactos para a comunidade LGBTQIA+;<sup>76</sup> estudos relevantes são produzidos por IRIS; e a SaferNet<sup>77</sup> e a Placa Mãe<sup>78</sup> atuam na proteção e educação digital de jovens. Reiteramos que tais obras não configuram a existência de um amplo debate sobre o tema, uma vez que são produtos do trabalho de especialistas, sem alcance amplo nos debates normativos. Nessa linha, não foi identificado nenhuma produção específica do poder público sobre a intersecção dos temas, tendo sido apontada a imaturidade em geral a respeito da criptografia, especialmente em comparação com a produção sobre direitos de crianças e adolescentes.

Duas pessoas entrevistadas identificaram **artefatos tecnológicos** propostas para proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais de maneira geral, como linhas de socorro (*helplines*) e sistemas de auxílio, que garantem a privacidade por meio da criptografia, permitindo que os jovens expressem suas

---

69 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

70 RAMIRO, André; *et al.* O Mosaico Legislativo da Criptografia no Brasil: uma análise de projetos de Lei. Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec), 2020. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/o-mosaico-legislativo-da-criptografia-no-brasil-uma-analise-de-projetos-de-lei/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

71 FAIRPLAY. **Global Platforms, Partial Protections**. 12 Jul. 2022. Disponível em <https://fairplayforkids.org/design-discrimination-july2022/>. Acesso em 20 Jun. 2022. P. 3-4.

72 INTERNET SOCIETY - CAPÍTULO BRASIL. **Conteúdos da Internet Society sobre criptografia**. 18 Ago. 2020. Disponível em <https://isoc.org.br/noticia/conteudos-da-Internet-society-sobre-criptografia>. Acesso em 20 Jun. 2024.

73 INTERNET SOCIETY - CAPÍTULO BRASIL. **SBSeg | A Criptografia na Proteção a Grupos Vulneráveis**. 12 Set. 2022. Disponível em <https://isoc.org.br/noticia/sbseg-a-criptografia-na-protecao-a-grupos-vulneraveis>. Acesso em 20 Jun. 2024.

74 INTERNET SOCIETY - CAPÍTULO BRASIL. **Manifestação ao STF para reconhecer a importância da criptografia na proteção a direitos fundamentais**. 08 Jun. 2023. Disponível em <https://isoc.org.br/noticia/manifestacao-ao-stf-para-reconhecer-a-importancia-da-criptografia-na-protecao-a-direitos-fundamentais>. Acesso em 20 Jun. 2024.

75 BARKER, George. LEHR, William. LONEY, Mark. SICKER, Douglas. **O impacto econômico das leis que enfraquecem a criptografia**. Law & Economics Consulting Associates (LECA). 05 Abr. 2021. Tradução: Paulo Rená da Silva Santarém. Internet Society - Capítulo Brasil, 08 Jul. 2021. Disponível em <https://isoc.org.br/noticia/o-impacto-economico-das-leis-que-enfraquecem-a-criptografia>. Acesso em 20 Jun. 2024.

76 INTERNET SOCIETY - CAPÍTULO BRASIL. **Factsheet: Criptografia essencial para a comunidade LGBTQIA+**. 16 Jun. 2021. Disponível em <https://isoc.org.br/noticia/factsheet-criptografia-essencial-para-a-comunidade-lgbtqia>. Acesso em 20 Jun. 2024.

77 SAFERNET. **SaferNet recebe o prêmio Neide Castanha de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**. 15 Mai. 2024. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-o-premio-neide-castanha-de-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso 20 Jun. 2024.

78 PLACAMAE.ORG. **Cyberbullying: como se proteger?** 30 Jun. 2024. Disponível em <https://placamae.org/publicacao/cyberbullying-como-se-proteger/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

dificuldades e busquem ajuda de forma segura. Também foi citada a varredura pelo lado do cliente<sup>79</sup> como uma proposta da Apple, que foi criticada justamente por afetar a criptografia na intenção de proteger direitos infanto-juvenis.

Quanto ao **posicionamento** das pessoas entrevistadas sobre se a fragilização ou quebra da criptografia seria o caminho para proteger crianças e adolescentes em ambientes criptografados, as entrevistas expressaram visões complexas. De maneira geral, reconheceram a importância da criptografia como uma técnica fundamental para garantir a privacidade e a segurança dos jovens, tendo sido destacada a necessidade de uma abordagem mais ampla e colaborativa. Uma delas enfatizou a importância de não se depositarem todas as fichas em uma única solução, propondo uma construção em rede que envolva diversas ferramentas para proteger os direitos das crianças. Outra destacou que a criptografia deveria permitir o acesso dos pais a informações importantes, sem comprometer a segurança dos dados, citando a criptografia homomórfica (“*tecnologia que permite operações em dados encriptados sem descriptografá-los*”)<sup>80</sup> como uma busca por essa abordagem.

Uma terceira reconheceu a complexidade da questão, e informou que ainda não publicou um posicionamento específico sobre o assunto. As respostas foram cautelosas em assumir a defesa intransigente de um ou outro aspecto, embora seja possível identificar inclinações a partir da análise dos pontos levantados e sugestões de solução mencionadas. Em todo caso, valorizou-se uma abordagem equilibrada, que considere em igualdade a segurança da informação e a privacidade em relação à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Em relação aos **riscos e preocupações** potenciais associados à criptografia na proteção de crianças e adolescentes online, conforme as pessoas entrevistadas são: a) houve um alerta sobre o potencial

---

79 O conceito de “Varredura pelo Lado do Cliente” nasce de tradução livre para o termo *client-side scanning*, que conforme relatório produzido por este Instituto, se refere “[...] a técnicas de escaneamento realizado no dispositivo de usuários (“cliente”) para identificação de instâncias de compartilhamento de materiais considerados ilícitos – especialmente envolvendo conteúdo sexual de abuso de crianças e adolescentes ou CSAM (child sexual abuse material) – em ambientes protegidos por criptografia segura, ao invés de realizar esse escaneamento ao nível de servidor.” A técnica é duramente criticada por pesquisadores e organizações do campo dos direitos digitais, por fragilizar a criptografia, e não ter garantia frente aos “falsos positivos”, erros tecnológicos, que neste caso da proposta da Apple para combate de CSAM, poderia imputar crimes a pessoas inocentes, por erro tecnológico. In PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; RODRIGUES, Gustavo Ramos; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Varredura pelo lado do cliente: uma revisão sistemática**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, novembro de 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/comunicacoes-privadas-investigacoes-e-direitos-varredura-pelo-lado-do-cliente/>. Acesso em: 30 nov. 2022. p.5.

80 CRIN; Defend Digital Me (2023, p. 7). A conclusão é de que (*op. cit*, p. 50) “*a tecnologia não está completamente desenvolvida, e desenvolver esse tipo de soluções é caro. Ademais, elas apresentam riscos à segurança, levantam questões jurisdicionais, e violam a privacidade*”. O propósito teórico da criptografia homomórfica, concebida como ideia em 1978, é permitir cálculos com dados ainda criptografados, ou seja, sem a necessidade de descriptografá-los, gerando um resultado cifrado “de mesma forma”, ou seja, idêntico ao obtido com dados não cifrados. Ela permitiria, entre outras implementações, analisar dados em nuvem sem afetar os atributos da criptografia, em busca, por exemplo, de correspondência entre o material analisado e um banco de materiais de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Um Santo Graal no campo, suas aplicações práticas ainda trazem algum tipo de vulnerabilidade. Para um olhar brasileiro, ver BUSATTO JÚNIOR, Narciso. **Criptografia homomórfica**. Monografia (Bacharelado em Engenharia de Redes de Comunicação) – Departamento de Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em <https://bdm.unb.br/handle/10483/15372>. Acesso em 20 Jun. 2024.

de absorção da pauta de proteção à infância para instrumentalizar discursos e implementar soluções excessivamente reativas à criptografia; b) a tendência ao tecno-solucionismo e à criminalização é vista como uma resposta desproporcional que pode prejudicar a privacidade e a liberdade de expressão; c) a criptografia é percebida como uma barreira para a detecção de conteúdos prejudiciais, dificultando o combate à violência online e comprometendo o controle de práticas nocivas; d) há preocupações sobre a possibilidade de violações de direitos e o enfraquecimento da proteção de grupos vulneráveis; e) a exploração de deepfakes e a disseminação de imagens adulteradas são citadas como exemplos dos perigos crescentes enfrentados pelas crianças e adolescentes. Essas reflexões ressaltam a complexidade do debate e a necessidade de abordagens equilibradas que protejam os direitos fundamentais sem comprometer a segurança online.

## Artefatos normativos

Em busca de compreender quais regras legais do Brasil têm relação com nosso objeto de estudo,<sup>81</sup> consideramos os seguintes artefatos normativos:<sup>82</sup>

FOCO TEMÁTICO	ARTEFATO NORMATIVO	RESUMO
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988</a>	Norma jurídica que fundamenta o ordenamento jurídico do país.
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Decreto nº 99.710/1990</a>	Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 8.069/1990</a>	Estatuto da Criança e do Adolescente
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 11.829 de 2008</a>	Inclui no ECA previsões de combate à pornografia infantil

81 Optamos por restringir esta lista aos artefatos normativos que guardam direta pertinência com o objeto da pesquisa, atinente, repita-se, à intersecção entre criptografia e proteção online de crianças e adolescentes contra violência sexual. Nessa medida, ficaram de fora normas legais cujo tema, por exemplo, restringe-se à regulação do uso da criptografia no campo da proteção de dados pessoais em geral, como o Decreto nº 8.771, de 2018, que regulamenta o Marco Civil da Internet em relação à coleta de registros; e como o Decreto nº 11.856, de 2023, que – ao instituir a Política Nacional de Cibersegurança e o Comitê Nacional de Cibersegurança – lista como um dos objetivos “*garantir a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das soluções e dos dados utilizados*”. Da mesma forma, não consideramos debates legislativos sobre normas mais amplas, como a reforma do Código de Processo Penal e a criação de uma LGPD Penal, além da recente adesão do Brasil à Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime. Nossa opção é reforçada pelo fato de que tais normas não foram citadas durante as entrevistas.

82 Ficaram de fora da nossa análise, por uma questão temporal, as Resoluções nº 245 e 246 do Conselho Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente, de 05 de abril e 12 de junho de 2024, respectivamente, dispendo sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital, e instituindo Grupo Temático para desenvolver a Política Nacional correspondente. Ver BRASIL. Presidência da República. Participa + Brasil. Resoluções do Conanda. Atu. Jun. 2024. Disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https://www.govbr-participamaisbrasil/blob-baixar-7359>. Acesso em 12 jul. 2024.

FOCO TEMÁTICO	ARTEFATO NORMATIVO	RESUMO
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Decreto-Lei nº 2.848/1940</a>	Código Penal
Crianças e Adolescentes / Criptografia	<a href="#">Lei nº 12.965/2014</a>	Marco Civil da Internet no Brasil
Crianças e Adolescentes / Criptografia	<a href="#">Lei nº 13.709/2018</a>	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 13.431/2017</a>	Cria o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 13.441/2017</a>	Prevê a infiltração online de agentes de polícia para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente
Criptografia	<a href="#">Projeto de Lei nº 9808/2018</a>	Dispõe sobre o acesso a dados de comunicação por meio de aplicativos de Internet para fins de persecução criminal
Criptografia / Crianças e Adolescentes	<a href="#">Projeto de Lei nº 2630/2020</a>	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Projeto de Lei nº 2628/2022</a>	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais

O quadro nos mostra que, tanto por meio das buscas preliminares, como a partir da “bola de neve” realizada nas entrevistas, não se identificou nenhuma norma legal – vigente ou em debate – específica sobre a intersecção objeto desta pesquisa. São debatidos projetos de lei que resvalam na proteção de crianças e adolescentes em ambientes criptografados. Todavia, além da Constituição Federal, selecionamos oito leis ordinárias e três projetos de lei como relevantes, por abordarem algum ponto sobre proteção de crianças e adolescentes em conversas privadas online, ou sobre segurança da informação e/ou acesso a dados em ambientes digitais, com previsões tangentes à criptografia.

A **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988, é pioneira na adesão à doutrina da proteção integral de direitos da criança e do adolescente, e no Brasil funda o alinhamento das normas legais a esse novo paradigma. O art. 227 assegura prioridade absoluta, atribui deveres compartilhados a Estado, família e sociedade, afirma garantias e veda violações, permitindo-nos inferir a necessidade de medidas eficazes de segurança digital para menores de 18 anos em ambientes online.

Em seguida, o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990)** pode ser tido como a norma central do país sobre o tema. Sua parte geral contém definições básicas e direitos

fundamentais, e disciplina a prevenção contra violação de direitos; a parte especial prevê a política de atendimento, medidas de proteção, define ato infracional, comina sanções para pais e responsáveis, cria os conselhos tutelares, trata do acesso à justiça, e tipifica crimes e infrações administrativas.

Do seu total de 311 artigos (somando principais e suplementares), pelo menos 26 se relacionam direta ou indiretamente a uma eventual investigação sobre violências sexuais contra crianças e adolescentes em ambientes digitais com criptografia: 3º, 4º, 5º, 6º, 15, 16, II, IV, V, VII, 17, 18, 70, 71, 86, 87, 98, 100, 190-A, 190-B, 190-C, 190-E, 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 244-A, e 244-B.

Destacamos dois grupos de dispositivos mais específicos. Os arts. 190-A, 190-B, 190-C e 190-E, incluídos pela **Lei nº 13.441/2017**, disciplinam a infiltração de agentes de polícia na Internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente;<sup>83</sup> e os arts. 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E, 244-A e 244-B, inseridos pela **Lei nº 11.829/2008**, tipificam várias condutas como crime de violência sexual contra crianças e adolescentes: desde a produção de registros de cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente, até a corrupção para a prática de infração penal, por quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da Internet. A investigação dessas violências sexuais deve ter esses dispositivos como principal eixo.

Outra norma sobre infância, a **Lei nº 13.431/2017** estrutura o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Damos destaque ao art. 4º, que define o conceito legal de violência sexual, e o art. 13, que impõe a qualquer pessoa o dever de denunciar todas as violências contra crianças e adolescentes de que tenha conhecimento.

No direito criminal, contamos no **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)** oito tipos penais pertinentes ao enfrentamento de violências sexuais contra crianças e adolescentes que poderiam envolver ambientes online: os arts. 213 (estupro), 217-A (estupro de vulnerável), 218 (corrupção de menores), 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável), 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), 227 (mediação para servir a lascívia de outrem) e 230 (rufianismo).

Em particular sobre os ambientes online, no **Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014)**, o art. 2º reforça a importância dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; o art. 7º assegura o direito à inviolabilidade e sigilo das comunicações em fluxo e armazenadas; o art. 10 trata da preservação da intimidade e da vida privada na guarda e a disponibilização de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas; e o art. 29 prevê o direito ao controle parental na proteção de crianças e adolescentes, bem como o dever de

---

83 A infiltração prevista no ECA se refere à ocultação da identidade do policial para coletar indícios de autoria e materialidade dos crimes por meio da internet, e não deve ser confundida com a prática de hacking governamental, na qual são exploradas vulnerabilidades tecnológicas pelo uso de programas espíões em dispositivos digitais. Naquele sentido restrito, o agente disfarçado adentra comunidades de compartilhamento de conteúdos ilícitos e participa da comunicação online a fim de obter provas. Trata-se de técnica de dissimulação, sem nenhuma quebra da criptografia ou de seus atributos de autenticidade, integridade, confidencialidade e não repúdio, pois o procedimento de investigação não interfere de nenhuma maneira com a tecnologia digital.

educação para a inclusão digital de crianças e adolescentes. Não são artigos inerentes a nosso tema de pesquisa, mas vemos relação indireta, podendo servir como parâmetro para reconhecer tanto direitos das crianças e adolescentes online, quanto abusos em investigações criminais. Além disso, o Marco Civil tem sido objeto de propostas normativas específicas, e sua constitucionalidade está em questão nos casos de bloqueio do WhatsApp no Brasil, os quais envolvem os limites de legalidade do uso e oferta de criptografia.

Já a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018)** se liga ao objeto desta pesquisa em quatro dispositivos: O art. 6º, inciso VII, prevê a segurança como um dos princípios condutores das atividades de tratamento dos dados pessoais, prevendo a responsabilidade a necessidade do emprego de medidas técnicas e administrativas para a proteção de tais dados; o art. 14 disciplina o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, preconizando seu melhor interesse e exigindo consentimento expresso e específico por um responsável legal; o art. 46 exige dos agentes de tratamento a adoção de medidas aptas a proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado; e o art. 48 cita o uso da criptografia (“*medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis*”) como um critério para o juízo sobre a gravidade de um incidente.

Quanto às propostas normativas em debate no Poder Legislativo Federal, três projetos de lei nos ajudam a compreender os debates no país sobre o nosso tema de pesquisa. Com foco na infância, o **PL 2628/2022**, hoje em tramitação no Senado, busca disciplinar a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Com foco na persecução penal, o **PL 9808/2018** pretende regular o acesso a dados de comunicação por meio de aplicativos de Internet. Busca permitir que delegados de polícia, na investigação de flagrante delito, possam acessar, sem autorização judicial, metadados e conteúdo de comunicações privadas em dispositivos móveis, inclusive requisitando as chaves criptográficas que permitam o acesso.

E **PL 2630/2020**, ou “PL das Fake News”, sempre citado nas entrevistas, busca regular as obrigações das plataformas digitais no enfrentamento da desinformação e do discurso de ódio, com regras de liberdade, transparência e responsabilidade. Primeiro ponto pertinente à nossa pesquisa, houve debate sobre a previsão de um sistema de rastreabilidade de mensagens instantâneas, que chegou a ser expresso no texto aprovado no Senado, mas que parece ter sido completamente superado ao longo da tramitação turbulenta na Câmara dos Deputados.<sup>84</sup> Como já dito, esse sistema afetaria gravemente os atributos da criptografia.<sup>85</sup> Em um segundo ponto, houve um debate mais recente a

---

84 Ao final do primeiro semestre de 2024, a situação do PL 2630 é de aparente inércia completa. Foi criado um novo grupo de trabalho pela Câmara dos Deputados, a fim de reiniciar o debate do projeto, supostamente livre das ideologias e disputas que levaram ao impasse sobre a votação. Ver XAVIER, Luiz Gustavo; SILVEIRA, Wilson. Lira cria grupo de trabalho para análise de projeto que trata das redes sociais. **Agência Câmara de Notícias**, 05 Jun. 2024. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1069265-lira-cria-grupo-de-trabalho-para-analise-de-projeto-que-trata-das-redes-sociais/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

85 Ver mais sobre o tema em RODRIGUES, Gustavo Ramos; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Comunicações privadas, investigações e direitos: rastreabilidade de mensagens instantâneas**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, maio de 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/comunicacoes-privadas-investigacoes-e-direitos-rastreabilidade-de-mensagens-instantaneas/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

respeito do denominado “dever de cuidado”,<sup>86</sup> que criaria uma obrigação geral para as plataformas digitais atuarem de modo abrangente para prevenir “riscos sistêmicos” e coibir certos tipos de condutas ilícitas, entre as quais os crimes contra crianças e adolescentes. Esse aspecto ainda estava indefinido, embora constasse da versão do texto do PL 2630/2020 de maio de 2023.<sup>87</sup>

## 3.4. Paraguai

### Entrevistas

Foram entrevistados 04 especialistas de instituições distintas. Dessas, Paulo Castros e Paloma Gómez, especialistas envolvidos com questões relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes, e Pamela Ivenz e Pedro Taviniz que possuem foco do seu trabalho em comunicação, Internet e tecnologia.

Foi consensual entre as pessoas entrevistadas a necessidade premente de proteção de crianças e adolescentes no ambiente online. No entanto, não foi identificado consenso sobre a existência de um **debate específico sobre a intersecção dos temas** de direitos infantojuvenis e criptografia.

Para Paulo Castros, apesar dos numerosos casos de violência online contra crianças e adolescentes, inclusive de cunho sexual, o debate sobre o assunto não tem atenção nem seriedade na agenda pública e entre os setores da sociedade. Em sua opinião, predominam, contudo, discussões no campo dos direitos de crianças e adolescentes.

*... você e nós que trabalhamos com questões da infância podemos identificar o que é um problema e o que precisa ser conversado. Agora não se fala, não se aborda. (Paulo Castros)*

Apesar da percepção desse entrevistado de que o debate ainda se concentra predominantemente nos agentes que trabalham especificamente com a temática dos direitos de crianças e adolescentes, outro entrevistado destacou um ponto que chamou nossa atenção. Na percepção de Pedro Taviniz, a questão de violência sexual contra crianças e adolescentes em ambientes digitais é frequentemente associada à discussão sobre a quebra ou enfraquecimento da criptografia, nas narrativas do Ministério Público do Paraguai, como principal estratégia para combater e responsabilizar tais violências.

Quanto aos **casos notórios**, todos os especialistas mencionaram exemplos distintos envolvendo violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes por meio das TICs, que foram utilizadas

---

86 A favor da previsão do dever de cuidado, ver CAMPOS, Ricardo; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. SANTOS, Carolina Xavier. O conceito de dever de cuidado no âmbito das plataformas digitais. Revista Consultor Jurídico, 21 Mar. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/direito-digital-conceito-dever-cuidado-ambito-plataformas-digitais/>. Acesso em 20 Ago. 2024; Contra a adoção legislativa desse conceito, ver SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. O “dever de cuidado” seria um descuido indevido. Desinformante, 08 Mai. 2023. Disponível em <https://desinformante.com.br/dever-de-cuidado-riscos/>. Acesso em 20 Ago. 2024.

87 GALF, Renata; PINHO, Ângela. **Entenda quais itens do PL das Fake News têm relação com moderação de conteúdo.** Folha de S.Paulo, 06 Mai. 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/entenda-quais-itens-do-pl-das-fake-news-tem-relacao-com-moderacao-de-conteudo.shtml>. Acesso em 20 Ago. 2024.

como principal canal para exercício da agressão ou acesso para a prática da violência. Um caso apresentado pela especialista Pamela Ivenz chamou atenção por sua correlação com o uso de gamificação<sup>88</sup> como estratégia para diminuição das resistências e percepções de violência das vítimas.

*No ano passado, assistimos a um caso de grande repercussão de abuso de uma criança e, com algumas investigações realizadas, esse abuso ocorreu no âmbito de um jogo que tinha sido proposto na Internet, onde havia certas instruções que os participantes desse jogo tinham de cumprir, e entre eles houve este, o abuso de uma criança de cerca de sete anos. (Pamela Ivenz)*

Apesar dos inúmeros casos destacados pelas pessoas entrevistadas, o Paraguai não é um país com omissão legislativa sobre o tema. De modo que, ao serem indagados sobre os **artefatos normativos**, todos os participantes mencionaram a existência da **Lei 5.653/2016**<sup>89</sup> como um marco legal sobre o assunto, que visa proteger crianças e adolescentes contra conteúdos nocivos na Internet. No entanto, o reconhecimento unânime da existência da lei em vigor não implica em um reconhecimento de sua aplicabilidade. Pelo contrário, segundo todos os especialistas entrevistados, questões sociais e políticas têm impedido a aplicação adequada da normativa.

Por exemplo, a **Lei 5653/2016** determina que os provedores de serviço de Internet devem encontrar meios para filtrar os conteúdos entregues a crianças e adolescentes, visando protegê-los de conteúdos nocivos. Essa estratégia inclui a obtenção e registro do "chip" de telefone em nome da criança/adolescente, porém isso não ocorre devido a questões sociais, como a falta de divulgação da normativa e/ou a resistência/adaptação dos paraguaios responsáveis por crianças e adolescentes. Além disso, é importante mencionar que todos os entrevistados reconhecem na legislação oportunidades para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes online, mas também identificam riscos, como a fragilização da criptografia e da autonomia progressiva da criança.

Quanto aos **documentos**, o especialista Paulo Castros mencionou a existência do plano *Tu escuela en casa*,<sup>90</sup> um plano nacional de educação para o contexto da pandemia. Esse documento foi destacado

---

88 O conceito de gamificação da violência ou do ódio pode ser entendido como “[...] a utilização de infraestruturas digitais capazes de ‘fazer atividades se parecerem com jogos’ intensificando a eficiência, a voluntariedade e o envolvimento de uma pessoa em determinada atividade. Essa estrutura é bastante eficaz para diversas atividades, incluindo a promoção do discurso de ódio. Nesse caso em específico, o uso de dinâmicas gamificadas podem intensificar o recrutamento para grupos de ódio nas redes e a adesão a desafios online que promovem a violência contra certos grupos.” (p. 234) in HALFELD, Emanuella; TEREZA, Júlia; SANTOS, Pedro Henrique M. A gamificação do ódio no cenário brasileiro: um mapeamento das estratégias de enfrentamento do GT do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. In: SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; VIEIRA, Víctor Barbieri Rodrigues (orgs). **Anais do IV Seminário Governança das Redes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4dn76bB>. Acesso em: 02 jul 2024.

89 PARAGUAI. **Ley nº 5.653 / Protección de Niños, niñas y Adolescentes contra Contenidos Nocivos de Internet**. 29 Set. 2016. Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5167/proteccion-de-ninos-ninas-y-adolescentes-contra-contenidos-nocivos-de-Internet>. Acesso em 20 Jun. 2024.

90 PARAGUAI. **Plan de educación en tiempos de pandemia “Tu escuela en casa” 2020**. SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/node/2861>. Acesso em 03 Jul. 2024.

por demonstrar um compromisso ministerial, inclusive no processo de letramento digital dos estudantes, visando utilizar a tecnologia como canal de aprendizagem durante o período da COVID-19.

Foi identificada apenas uma **artefato tecnológico**, mas apenas na condição de previsão em lei. Trata-se de exigência constante da **Lei 5.653/2016**, de que haja uma ferramenta para o monitoramento parental de crianças e adolescentes, conforme explicado por Pamela Ivenz:

[...] os prestadores de serviços devem disponibilizar uma ferramenta de software livre, com licenciamento gratuito, às operadoras de telefonia celular ou de usuários de Internet fixa, que lhes permita controlar quais informações estão visualizando. Feito com base nas informações que estão produzindo (Pamela Ivenz).

No entanto, como ressaltou a mesma entrevistada, apesar da determinação expressa na lei, a proposta não foi ainda implementada na prática. E, tanto ela quanto as demais pessoas entrevistadas, mencionaram o risco de vigilância na utilização de uma ferramenta como essa, em razão da ausência de salvaguardas específicas para os direitos relacionados.

Quanto ao **posicionamento** das pessoas entrevistadas sobre se a fragilização ou quebra da criptografia seria o caminho para proteger crianças e adolescentes em ambientes criptografados, nenhuma das pessoas entrevistadas na pesquisa assumiu uma posição nítida a favor da fragilização ou quebra da criptografia como um mecanismo crucial para combater as violências sexuais online. Por outro lado, a análise dos discursos apresentados revela uma inclinação maior para a proteção da criptografia forte, na visão de uma exigida harmonização com o campo normativo dos direitos de crianças e adolescentes. Como apontado pelo trecho a seguir do entrevistado Pedro Taviniz:

*E sem, obviamente, deixar de reconhecer que as crianças e os adolescentes precisam de toda a proteção no ambiente digital, mas se não, o caminho não é abandonar a criptografia necessariamente, mas em todo o caso fortalecer justamente as crianças, as meninas e os adolescentes em suas capacidades para o uso deste tipo de tecnologia a seu favor (Pedro Taviniz).*

Por fim, os principais **riscos e preocupações** potenciais associados à criptografia na proteção de crianças e adolescentes online de acordo com as pessoas entrevistadas são: a) extorsão de dados de crianças e adolescentes com finalidades sexuais (*doxing*); b) a fragilização da criptografia que pode gerar espaços digitais com menos segurança e desestimular o avanço e investimento nessas ferramentas; c) os danos físicos e psicológicos a crianças e adolescentes; d) a hiper-exposição das crianças e adolescentes online por parte dos responsáveis; e) o risco de os países da América Latina serem utilizados como canais de disseminação de conteúdos de violência sexual infantojuvenil devido à fragilização das normativas e/ou da fiscalização; f) a ausência de políticas públicas de letramento digital para crianças e adolescentes; e g) a brecha digital como um desafio a ser superado em termos de acesso à tecnologia.

## Artefatos normativos

Em busca de compreender quais regras legais do Paraguai têm relação com nosso objeto de estudo, consideramos os seguintes artefatos normativos:

FOCO TEMÁTICO	ARTEFATO NORMATIVO	RESUMO
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Constituição Nacional da República do Paraguai, de 1992</u></a>	Norma jurídica que fundamenta o ordenamento jurídico do país.
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei nº 57/1990</u></a>	Aprova e ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei nº 1.160/1997</u></a>	Código Penal
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei nº 1.680/2001</u></a>	Código da Infância e da Adolescência
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei nº 2861/2006</u></a>	Reprime o comércio e a difusão comercial ou não comercial de material pornográfico, utilizando a imagem ou outra representação de menores ou incapazes.
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei nº 4.439/2011</u></a>	Alterou o art. 140 do Código Penal para tipificar o crime de exploração sexual de imagens de crianças e adolescentes.
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei nº 5653/2016</u></a>	Lei de Proteção de Meninos, Meninas e Adolescentes contra conteúdos nocivos da Internet
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei nº 6.002/2017</u></a>	Inseriu no Código Penal o art. 135b., que tipifica o crime de Abuso por meios tecnológicos.

Em que pese o Paraguai não possuir legislação específica sobre a temática conjunta desta pesquisa, oito normas vigentes foram selecionadas, pois debatem em alguma medida a proteção online de crianças e adolescentes. Sobre criptografia nada específico foi encontrado, nem mesmo a partir das entrevistas.

A **Constituição Nacional do Paraguai, de 1992**, adota a Proteção Integral e garante direitos de crianças e adolescentes com prioridade, em caso de conflito de normas, ao seu interesse superior. O art. 54 prevê a corresponsabilidade de família, sociedade e Estado para o desenvolvimento equilibrado e completo, e para o pleno exercício desses direitos, inclusive protegendo de abandono, desnutrição, violência, abuso, tráfico, exploração etc. Qualquer pessoa tem direito de solicitar às autoridades competentes a garantia dessas proteções e a punição para quem violar.

Nessa linha, o **Código da Infância e da Adolescência (Lei Nº 1.680/2001)** define e normatiza os direitos, proteções e obrigações de crianças e adolescentes. Ele ainda tipifica o crime de comércio sexual, no art. 31, com a proibição do uso de crianças e adolescentes em atividades comerciais sexuais, assim como a proibição de sua participação na produção, distribuição ou elaboração de conteúdo dessa natureza.

Por sua vez, o **Código Penal do Paraguai (Lei nº 1160/1997)**, na redação atual, criminaliza a exploração comercial de crianças e adolescentes em vários artigos.

O art. 140 do Código Penal, alterado pela **Lei nº 4.439/2011**, pune quem produzir publicações que representem atos sexuais ou a exibição de partes genitais de pessoas menores de dezoito anos; organizar, financiar ou promover espetáculos, públicos ou privados, com participação de menores de 18 anos em atos sexuais; distribuir, importar, exportar, oferecer, trocar, exhibir, divulgar, promover, financiar ou realizar a produção ou reprodução desse tipo de publicações, ou tiver sua posse. As penas agravam em caso de envolvimento de menores de 14 anos; em se tratando de responsável pela guarda, dever de cuidado ou tutela, ou de colaboração desses responsáveis; caos de violência, coerção, engano, recompensa ou atuação comercial repetida.

A mesma lei inseriu mais dois artigos sobre o acesso indevido e a interceptação de dados. O art. 146-B criminaliza violar sistemas de segurança e obter acesso a dados armazenados ou transmitidos eletronicamente, magneticamente ou de forma não imediatamente visível. E o art. 146-C veda a interceptação desses dados por meios técnicos sem autorização. Na nossa leitura, estes dispositivos envolvem a proteção de dados pessoais, aspecto central em diversos direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais, de modo que contribuem para pensar a criptografia como meio para sua proteção cibernética contra tratamentos não autorizados.

A **Lei nº 6.002/2017** alterou o art. 135, que trata dos crimes contra a autonomia sexual de crianças e adolescentes, tipificando abusos e explorações que prejudicam sua integridade física e psicológica, inclusive por meios tecnológicos. Ainda, inseriu o art. 135-A, tipificando a prática de atos sexuais com uma criança, a indução à prática em si ou em terceiros, e atos sexuais manifestamente relevantes na presença de uma criança, dirigidos a ela, ou que a induzam à prática na presença própria ou de terceiros; e o art. 135-B, tipificando o ato de, por meio de comunicações eletrônicas, telecomunicações ou outra tecnologia de transmissão de dados, solicitar ou exigir de qualquer forma que uma criança envie imagens suas de teor sexual. Assim, mesmo sem versarem sobre criptografia forte, esses artigos abarcam condutas online contra crianças e adolescentes.

Fora do Código Penal, a **Lei 2.861/2013** reprime o comércio e a difusão, comercial ou não, de material

erótico ou sexual com a imagem ou outra representação de menores ou incapazes. O art. 1º tipifica como crime produzir ou reproduzir esse material a fim de estimular o apetite sexual, ou exibir partes genitais com propósito pornográfico. O art. 2º pune distribuir, importar, exportar, oferecer, trocar, exibir, divulgar, promover ou financiar a produção ou reprodução deste conteúdo. E o art. 3º proíbe a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos ou privados com “ações eróticas de teor sexual”, punindo também quem organiza, financia ou promove tais eventos.

Por fim, a **Lei nº 5.653/2016**, em outro tom, assegura a proteção integral de crianças e adolescentes contra potenciais efeitos nocivos de conteúdos acessados online por crianças e adolescentes. O art. 2º estabelece que à Secretaria Nacional da Infância e da Adolescência cabe regulamentar que conteúdos são considerados prejudiciais. O art. 3º aborda a proteção ativa, exigindo que provedores de serviços de Internet forneçam a seus clientes, mediante registro, software livre com sistemas de detecção, filtragem, classificação, remoção e bloqueio de conteúdos prejudiciais. Assim, a norma ressalta a responsabilidade dos provedores, mas impõe tecnologia de monitoramento que, a fim de promover segurança, pode inserir vulnerabilidades.

## 3.5. Uruguai

### Entrevistas

Do Uruguai, foram entrevistados 2 especialistas, de duas instituições diferentes. Ubeatan Cristhin está diretamente envolvido com questões de direitos de crianças e adolescentes e Ursula Iviz trata da pauta de comunicação, Internet e tecnologia.

Quanto ao **debate específico sobre a intersecção dos temas**, prevaleceu entre os participantes o consenso da necessidade de estabelecer parâmetros mínimos para a proteção de crianças e adolescentes nos meios digitais. Além disso, ficou nítido o consenso sobre a inexistência de um campo normativo que aborde tanto criptografia quanto direitos de crianças e adolescentes de forma conjunta. No Uruguai, há um sólido campo de direitos infantojuvenis, enquanto o debate sobre criptografia se desenvolve principalmente a partir de interpretações do campo jurídico da privacidade e proteção de dados.

Inclusive, a especialista Ursula Iviz frisou o quanto existe um distanciamento entre os especialistas das duas áreas:

*Não creio que haja uma discussão marcada porque as instituições que abordam diferentes aspectos da vida dos menores não são instituições muito imersas na questão tecnológica. Então, antes ouvem as instituições que os recomendam, por exemplo, na Agência de Governo Eletrônico ou no Centro de Incidentes Informáticos que é o C2I Uruguai ou outro, ouvem para adotar medidas nesse sentido. É por isso que acho que não há discussão. (Ursula Iviz)*

Os especialistas não conseguiram mencionar nenhum **caso notório** de violência contra crianças e adolescentes no contexto digital que tenha tido correlação direta com o tema da criptografia.

Quanto à **existência de normativas**, segundo o especialista Ubeatan Cristhin, no Uruguai há pouco desenvolvimento de normativas sobre criptografia. Isso foi reiterado na entrevista com Ursula Iviz, que afirmou que o progresso significativo está mais voltado para o campo da proteção de dados, com a Lei de Proteção de Dados Pessoais, e para o acesso à informação pública, com a Lei de Acesso à Informação.

Ubeatan Cristhin também ressaltou a existência de um projeto de lei em tramitação, que visa o desenvolvimento de iniciativas para conscientização e capacitação, bem como outras políticas educativas para promover o uso responsável e seguro das tecnologias digitais desde a infância.<sup>91</sup>

No que se refere a **documentos do governo, da sociedade civil e de diferentes instituições**, o especialista da Ubeatan Cristhin mencionou a existência do plano "Pantallas en Casa",<sup>92</sup> um guia desenvolvido em parceria com o UNICEF, com o objetivo de fortalecer os responsáveis no apoio às crianças e adolescentes que utilizam tecnologias digitais em casa. Além disso, foi mencionado o departamento "Ciudadanía y Bienestar Digital",<sup>93</sup> do CEIBAL,<sup>94</sup> voltado para o desenvolvimento e disseminação de boas práticas no uso responsável e seguro da Internet. Os entrevistados não souberam responder sobre a existência de **artefatos tecnológicos** específicos.

Quanto ao **posicionamento** das pessoas entrevistadas sobre se o caminho para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes criptografados seria a fragilização ou a quebra da criptografia, não foi possível identificar consenso ou sequer uma tendência comum. Enquanto uma entrevistada assumiu uma postura transparente e alinhada à criptografia, advogando até mesmo por uma perspectiva na qual todo o tráfego da Internet seja criptografado, o outro não apresentou um direcionamento nítido. Não foram oferecidas sugestões ou reflexões que levassem em conta a harmonização dos dois campos.

Por fim, os principais **riscos e preocupações** apresentados pelos especialistas no que diz respeito às temáticas investigadas, de acordo com as pessoas entrevistadas são: a) risco de phishing voltado à construção de engenharias sociais para a manipulação de crianças e adolescentes online; b) sexting, como meio de manipulação da sexualidade de crianças e adolescentes, com finalidades de abuso ou de exploração sexual; c) grooming, isto é, o assédio cometido contra o público infantojuvenil; d) o cyberbullying; e) o alto tempo de tela de crianças e adolescentes, que podem causar prejuízos não apenas a sua saúde mental, como também a exposição a inúmeros outros riscos; e f) a construção de uma cultura de hipervigilância a crianças e adolescentes motivada pelo medo, isso é, que pais e responsáveis construam uma cultura do controle tão forte, que prejudique a liberdade e o desenvolvimento desses sujeitos.

---

91 Não conseguimos localizar qual seria este projeto de lei.

92 ESTEFANELLI, Lorena. **Pantallas em Casa: Orientaciones para acompañar una navegación segura en Internet. Guía para las familias.** Plan Ceibal, ANEP, UNICEF, Nov. 2023. Disponível em <https://www.unicef.org/uruguay/informes/pantallas-en-casa>. Acesso em 27 Jun. 2024.

93 CEIBAL. **Ciudadanía y Bienestar Digital.** Disponível em <https://ceibal.edu.uy/institucional/ciudadania-digital/marco-institucional/>. Acesso em 03 Jul 2024.

94 O CEIBAL ("*Conectividad Educativa de Informática Básica para el Aprendizaje en Línea*") é um projeto socioeducativo de inovação com tecnologias digitais do Uruguai, criado em 2007 (Ver CEIBAL. **Qué es Ceibal.** Disponível em <https://ceibal.edu.uy/institucional/que-es-ceibal/>. Acesso em 03 Jul 2024).

## Artefatos normativos

Para compreender quais regras do ordenamento jurídico uruguaio têm relação com nosso objeto de estudo, nós consideramos os seguintes artefatos normativos:

FOCO TEMÁTICO	ARTEFATO NORMATIVO	RESUMO
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Constituição da República Oriental do Uruguai</a>	Norma que fundamenta o ordenamento jurídico do país.
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 16.137/1990</a>	Aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 9.155/1933</a>	Código Penal
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 17.815/2004</a>	Violência sexual contra crianças, adolescentes ou incapazes
Criptografia	<a href="#">Lei nº 18.331/2008</a>	Lei de Proteção de Dados Pessoais e Ação de Habeas Data
Crianças e Adolescentes	<a href="#">Lei nº 19.580/2018</a>	Aumento de pena no art. 93, quando for menor de 18 anos

O Uruguai tampouco possui normas sobre criptografia, mas localizamos legislação a respeito da proteção de crianças e adolescentes aplicáveis ao ambiente online.

A **Constituição do Uruguai**, em seu artigo 41, trata explicitamente do tema de crianças e adolescentes quando salienta o dever e direito dos pais de cuidar e educar os filhos para que estes alcancem seu pleno desenvolvimento corporal, intelectual e social, demonstrando que o país busca a proteção deste grupo social e a responsabilidade dos pais em seu desenvolvimento.

Na **Lei de Proteção de Dados Pessoais (n.º 18.331/2008)**, o art. 1º reforça essa garantia entre os direitos humanos garantidos no art. 72 da Constituição. O art. 4º incluiu no conceito de dado sensível às informações sobre a vida sexual, o qual pode ser interpretado como uma proteção para todos, incluindo crianças e adolescentes em contextos específicos. Por sua vez, o art. 18, ao aprofundar a proteção desses dados, delimita as garantias para as pessoas investigadas, ao prever que dados pessoais relativos à prática de infrações penais só poderão ser tratados por autoridades públicas competentes, à luz das leis e regulamento. Podemos ampliar também a interpretação para abarcar dados de crianças e adolescentes como grupo vulnerabilizado, mais suscetível a abusos no curso inclusive de procedimentos que busquem resguardar seus direitos.

No campo criminal, destacamos o **Código Penal (Lei nº 9.155/1933)**, cujos arts. 274, 275, 277-BIS e 278 tipificam como crime, respectivamente, a corrupção para cometimento de atos libidinosos, o estupro, a exibição pornográfica, e delitos contra a integridade sexual de pessoas com menos de 18 anos por meio digitais, condutas que podem ser cometidas em ambientes online contra crianças e adolescentes. Ainda, a **Lei nº 19.580/2018** inseriu no art. 92 o aumento da pena do crime de divulgação de imagens e gravação de conteúdo íntimo quando envolver menores de 18 anos.

E a **Lei nº 17.815/2004** trata da violência sexual contra crianças, adolescentes, ou incapazes mediante uso de sua imagem ou outra representação: criminaliza os atos de produzir, vender, difundir, e facilitar a venda ou difusão desse material. Tais crimes podem se relacionar direta ou indiretamente ao contexto tecnológico a partir de aplicativos de comunicação com criptografia, a exemplo da circulação ou venda de conteúdos de violência sexual infantojuvenil. Ainda, estes aplicativos podem facilitar ou dificultar a prática de violências como estupro ou aliciamento.

## 3.6. Venezuela

### Entrevistas

Da Venezuela, foram entrevistados dois especialistas de organizações diferentes. Valeriano Ivon atua em direitos digitais, enquanto Venisha Carry nos direitos de crianças e adolescentes.

A Venezuela é o único integrante do MERCOSUL suspenso, desde 2017,<sup>95</sup> em razão de uma série de conflitos políticos, jurídicos e econômicos, internos e externos inclusive com embargos políticos internacionais. As entrevistas enfatizaram que esse contexto afeta a percepção sobre a aplicação das normas de direitos humanos em vigência.

Nesse sentido, foi consenso que o **debate específico sobre a intersecção dos temas** de criptografia e proteção de crianças e adolescentes não encontra prioridade na agenda do país. A grave crise econômica enfrentada pelo país tem direcionado as atenções para questões de trabalho, alimentação e educação, como mencionado por Venisha Carry:

*Nossa agenda é sobre questões complexas de emergência humanitária, questões alimentares, questões de saúde, questões de educação, temos educação pública, boa parte das escolas está funcionando duas manhãs ou duas tardes por semana os alunos vão porque no resto do tempo os professores têm que fazer outros trabalhos para poder comer, porque os salários estão lá embaixo. (Venisha Carry)*

Ambos entrevistados também discutiram os processos abusivos de controle da informação por parte de agentes estatais, o que impacta diretamente as possibilidades de se propor regulações para a Internet, mesmo que seja para a proteção dos direitos humanos.

---

95 MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**. São Paulo, 05 ago. 2017. Disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em 17 jun. 2024.

*Sinceramente, não é tema de debate em nosso país, não temos conhecimento de nenhuma iniciativa legislativa, de política pública ou governamental. No país, infelizmente, pela condição, pela situação política, a questão faz com que questões como qualquer iniciativa de controlar, de proteger, de colocar limites no mundo da Internet sejam imediatamente lidas pela sociedade como parte do que podem ser usados pelo governo para controlar e limitar a liberdade de expressão. (Venisha Carry)*

Quanto aos **casos notórios**, as pessoas especialistas destacaram relatos do uso de violência física como forma de burlar a privacidade, o que torna desnecessária a quebra ou enfraquecimento da criptografia por meios judiciais, bastando condutas policiais abusivas.<sup>96</sup> Em relação a casos envolvendo crianças e adolescentes, o especialista Valeriano Ivon mencionou a gamificação como um método para a prática de violência online. Um exemplo citado foi o "Desafio da Baleia Azul",<sup>97</sup> que levou a um debate sobre a falta de conhecimento dos pais sobre as atividades online de seus filhos.

*Houve um caso que soou muito há um par de anos, de um desafio que se chamava a Baleia Azul, algo assim, não me lembro exatamente o nome, mas era um desafio de fazer isso, depois fazer aquilo, e cada vez eram coisas de maior risco, e houve um menino que se suicidou no meio desses desafios, e ali houve um grande debate, esses desafios eram anunciados nas redes, e os pais nunca sabiam que o filho estava realizando esses desafios, não tinham informação, digamos que a tempo, não sabiam desses perfis que o filho tinha, em que ia colocando, já completei o desafio 1, já completei o desafio 2, podia seguir esse desafio que iam seguindo, e que ele foi o único que se atreveu a terminar (Valeriano Ivon).*

Segundo as pessoas especialistas, sobre a **existência de normativas**, não há uma normativa que relacione diretamente os campos da criptografia e dos direitos de crianças e adolescentes. Embora existam leis específicas para a proteção deste grupo, como a "Ley Orgánica para la Protección del Niño, Niña y Adolescente" e uma normativa de 2006 para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, não há disposições específicas para o ambiente online com criptografia. Quanto à criptografia, existe no país a Lei Especial contra Delitos Informáticos, mas não há uma ampla divulgação desta normativa, nem entre os operadores do direito, nem entre a população em geral.

---

96 A expressão vulgar “criptoanálise de mangueira de borracha” se refere a essa possibilidade aguda de a violência física banalizada pelo Estado tornar inútil qualquer recurso de segurança digital. Sobre o tema, ver RODRIGUES, Gustavo Ramos. **Acesso policial a celulares no Brasil e a banalização da “criptoanálise de mangueira de borracha”**. IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 26 Out. 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/acesso-policial-a-celulares-no-brasil-e-a-banalizacao-da-criptoanalise-de-mangueira-de-borracha/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

97 “A forma como o jogo chegou até o Brasil e outros países latino-americanos, como o México e a Colômbia, é tão incerta como sua origem. Os primeiros indícios da existência do desafio foram identificados na Rússia, após o suicídio de vários jovens que estariam participando de comunidades virtuais. A história, no entanto, misturou-se com a lenda e foi cercada de exageros, rumores e falsas notícias virais, que chegaram a elevar a 130 o número de adolescentes russos mortos por causa do jogo, entre novembro de 2015 e abril de 2016. A cifra nunca foi confirmada.

Tampouco há uma explicação oficial sobre a origem do nome, que poderia estar associada ao hábito das baleias de encalharem nas praias em grupo”. BEDINELLI, Talita; MARTÍN, María. Baleia Azul: o misterioso jogo que escancarou o tabu do suicídio juvenil. **El País**, 02 Mai. 2017. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523\\_711865.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523_711865.html). Acesso em 03 Jul. 2024.

As pessoas entrevistadas não souberam indicar um **documento** específico que representasse o posicionamento dos setores da governança da Internet e dos direitos de crianças e adolescentes sobre a temática no país. Também não foi identificada **solução tecnológica** desenvolvida ou em desenvolvimento para lidar com casos de crimes online contra crianças e adolescentes em ambientes criptografados.

Em relação ao **posicionamento** das pessoas entrevistadas sobre se a fragilização ou quebra da criptografia seria o caminho para proteger crianças e adolescentes em ambientes criptografados, nenhum dos especialistas admitiu a fragilização ou quebra da criptografia como um meio importante para combater violências sexuais online. Pelo contrário, à luz do cenário venezuelano de violações de direitos humanos, ambos destacaram a necessidade de fortalecer os mecanismos de privacidade e segurança dos indivíduos. Nesses limites, tampouco manifestaram preocupações específicas sobre o tema, nem souberam oferecer quaisquer soluções sobre como se poderia proteger crianças e adolescentes sem comprometer a sua segurança.

Por fim, os principais **riscos e preocupações** apresentados pelos especialistas no que diz respeito as temáticas investigadas são: a) o baixo letramento digital de crianças e adolescentes; b) as práticas de violências sexuais online, como o grooming, a exploração sexual, a pedofilia; c) a brecha digital, como um desafio a ser superado em termos de acesso à tecnologia; d) lacunas na distribuição de energia elétrica no país.

## Artefatos normativos

Para compreender quais regras do ordenamento jurídico venezuelano têm relação com nosso objeto de estudo, nós consideramos os seguintes artefatos normativos:

FOCO TEMÁTICO	ARTEFATO NORMATIVO
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Constituição da República Bolivariana da Venezuela, de 1999</u></a>
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Ley aprobatoria de la Convención Sobre los Derechos del Niño, de 1990</u></a>
Criptografia / Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei Especial contra os Delitos Informáticos, de 2001</u></a>
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei para a Proteção de Meninos, Meninas e Adolescentes em Salas de Uso de Internet, Videogames e outras Multimídias, de 2006</u></a>

---

99 *As normas legais da Venezuela não são numeradas, sendo referenciadas pelo seu nome por extenso, com edição e data de publicação da Gazeta Oficial.*

FOCO TEMÁTICO	ARTEFATO NORMATIVO
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei Orgânica para a Proteção de Meninos, Meninas e Adolescentes (LOPNNA), de 2007</u></a>
Criptografia / Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei Constitucional contra o ódio, pela Convivência Pacífica e a Tolerância, de 2017</u></a>
Crianças e Adolescentes	<a href="#"><u>Lei para a Prevenção e Erradicação do Abuso Sexual Contra Meninas, Meninos e Adolescentes, de 2021</u></a>

Embora a Venezuela não tenha legislação específica sobre a intersecção temática objeto desta pesquisa, selecionamos sete leis como relevantes para nossa análise. Elas abordam a proteção de crianças e adolescentes, podendo ser extrapoladas para ambientes online. Em específico sobre criptografia, duas delas se mostram relativamente pertinentes.

A **Constituição Venezuelana, de 1999**, contém compromisso adequado à proteção integral da criança e do adolescente. Seu art. 78 assegura a prioridade absoluta e a prevalência do seu interesse superior, bem como o dever do Estado de garantir a incorporação progressiva à cidadania ativa. Ainda, atribui ao Estado o papel de formar políticas públicas para resguardar seus direitos. Também destacamos o art. 58, que lhes garante o direito de acesso a informações adequadas para assegurar o seu desenvolvimento integral.

A **Lei Especial contra os Delitos Informáticos de 2001**, além de tratar de crianças e adolescentes, também aborda a criptografia, ao consolidar as previsões sobre crimes cibernéticos. Entre seus artigos, destacamos quatro.

O artigo 2º, ao definir mensagens de dados, aborda a possibilidade de criptografia nas comunicações, reconhecendo-a implicitamente como um mecanismo protegido por lei. Quanto à segurança das comunicações, o artigo 9º estipula um aumento da pena para o acesso indevido ou sabotagem de sistemas protegidos por medidas de segurança, o que inclui a adoção de criptografia. Os artigos 23 e 24 tratam do combate à produção e circulação de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes, além da sua exposição a conteúdo sexual sem aviso prévio ou medidas que permitam restrições por idade.

A **Lei para a Proteção de Meninos, Meninas e Adolescentes em Salas de Uso de Internet, Videogames e outras Multimídias** foi instituída em 2006 com o propósito de salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes em ambientes físicos destinados à conexão digital. Dentre os artigos da legislação, destacam-se os artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 10 e 11.

O artigo 1º estabelece os objetivos da lei, que visam garantir a promoção do uso adequado dos serviços online educativos e recreativos em espaços de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). O

---

98 *As normas legais da Venezuela não são numeradas, sendo referenciadas pelo seu nome por extenso, com edição e data de publicação da Gazeta Oficial.*

artigo 2º estipula as obrigações do Estado, das empresas e dos estabelecimentos em adotar medidas necessárias e adequadas para garantir os direitos de crianças e adolescentes. Seguindo a mesma linha, os artigos 5º e 11º determinam a obrigação das empresas de jogos online em estabelecer diretrizes mínimas para a proteção integral da infância e juventude, sob pena inclusive de responsabilização. O artigo 8º garante o acesso à informação adequada, em conformidade com o desenvolvimento da criança e do adolescente, proibindo o acesso a uma lista de conteúdos nocivos, incluindo conteúdos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Por fim, o artigo 10 exige que provedores de serviços online disponibilizem controles, mecanismos e programas de segurança destinados a crianças e adolescentes, conforme regulamentação da Comissão Nacional de Telecomunicações.

A **Lei Orgânica para a Proteção de Meninos, Meninas e Adolescentes (LOPNA)**, instituída em 2007, objetiva garantir a plenitude dos direitos de crianças e adolescentes no país, com destaque para os artigos 2º, 4º, 10, 13, 28, 32, 33, 50, 63, 65, 66, 67, 68, 88, 258, 259 e 260. O artigo 2º estabelece os conceitos normativos de criança (menos de 12 anos) e adolescente (de 12 aos 18 anos). Além disso, introduz uma inovação importante não identificada em outras normativas de países vizinhos, a presunção infantojuvenil, que significa que em caso de dúvida sobre se um sujeito é ou não criança/adolescente, presume-se esta condição até que se prove o contrário.

O artigo 4º atribui responsabilidade indeclinável ao Estado em assegurar os direitos e garantias de crianças e adolescentes, assim como a corresponsabilidade da família e da sociedade pela proteção integral, além de estabelecer os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta. O artigo 10 declara explicitamente o caráter de sujeito de direito das crianças e adolescentes, afirmando que eles gozam dos mesmos direitos garantidos a qualquer outro sujeito. Complementarmente, o artigo 13 enfatiza o caráter progressivo do exercício pessoal dos seus direitos, garantias e deveres, acompanhando a evolução de suas capacidades pessoais.

Seguindo a linha de evolução, o artigo 28 garante o livre desenvolvimento de personalidade, enquanto o artigo 32 garante o direito à integridade física, psicológica e moral, responsabilizando o Estado, a família e a sociedade pela sua garantia e pela proteção contra violência. Na mesma linha de combate à violência, o artigo 33 assegura o direito à proteção infantojuvenil contra violência sexual, especificamente abuso e exploração sexual, impondo ao Estado o dever de estabelecer programas de acolhimento às vítimas.

O artigo 50 garante o direito à informação sobre saúde sexual e reprodutiva para um exercício livre e seguro, enquanto o artigo 63 prevê o direito ao descanso, recreação, lazer, esporte e brincadeiras para um desenvolvimento pleno, integral e seguro de crianças e adolescentes, destacando a responsabilidade do Estado de desenvolver estratégias de campanhas permanentes para dissuadir a utilização de jogos violentos. O artigo 65 garante o direito à honra, reputação, autoimagem, vida privada e privacidade familiar, resguardando tais direitos. Na mesma linha, o artigo 66 assegura a inviolabilidade do lar e da correspondência para crianças e adolescentes. Seguindo a linha de garantias fundamentais, os artigos 67 e 68 preveem a liberdade de expressão e o direito à informação. Além disso, o artigo 88 garante o direito à defesa e ao devido processo legal.

Por fim, em caráter mais conceitual, os artigos 258, 259 e 260 tipificam os crimes de exploração

sexual, abuso sexual de crianças e abuso sexual de adolescentes. Ressalta-se que a legislação estabelece categorias diferentes de abuso para o público de crianças e adolescentes, exigindo ausência de consentimento para configurar abuso no caso de adolescentes, enquanto no caso de crianças, inexistente a possibilidade de consentimento.

A **Lei Constitucional Contra o Ódio, pela Convivência Pacífica e a Tolerância** de 2017 tem como objetivo estabelecer parâmetros mínimos para prevenir e erradicar violências.<sup>100</sup> Esta lei foi identificada na análise como correlata diretamente à temática da criptografia e indiretamente no campo da proteção de crianças e adolescentes, com destaque para os 7º, 13, 14, 19 e 22.

O artigo 7º trata da política pública para a convivência pacífica e impõe ao Estado promover e garantir a convivência pacífica, em torno dos processos familiares, educativos e comunicacionais, com ênfase em meninos, meninas, adolescentes e jovens; e dos processos de prevenção e controle, entre outros, da violência. Aqui há, portanto, um comando legal de enfrentamento à violência sexual.

Os artigos 13 e 14, na proibição da propaganda de guerra e de mensagens de ódio, inclusive em meios eletrônicos, sujeita as plataformas à responsabilização penal e civil, exigindo-lhes medidas adequadas para prevenir a difusão desses conteúdos; e o artigo 22 prevê que, se não houver a remoção em seis horas desde a publicação, haverá multa pecuniária e o bloqueio do portal. Essas regras podem ser lidas como um comando para enfraquecer a criptografia. E no artigo 19, na linha da proteção integral, estabelece-se o dever compartilhado entre o poder público, setor privado e sociedade de realizar o propósito da lei, colaborando ativamente para erradicar todas as formas de violência.

Por fim, a **Lei para a Prevenção e Erradicação do Abuso Sexual Contra Meninas, Meninos e Adolescentes**, de 2021, estabelece parâmetros nacionais para uma política que visa prevenir e erradicar as violências. Destacamos os artigos 1º, 7º e 9º.

O artigo 1º apresenta os objetivos da legislação, que consistem na garantia da segurança de crianças e adolescentes contra qualquer tipo de abuso sexual, invocando o princípio da corresponsabilidade por essa garantia. O artigo 7º menciona o princípio da prioridade absoluta, visando assegurar celeridade na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos e judiciais referentes ao abuso sexual contra crianças e adolescentes. Por fim, o artigo 9º estabelece obrigações gerais de prevenção e erradicação de qualquer forma de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

---

100 Não obstante a necessidade de se ter um cuidado em relação à complexidade da situação política na Venezuela, julgamos pertinente registrar, após a revisão externa realizada de nosso documento, que essa lei foi objeto de críticas por organizações da sociedade civil, que apontaram risco para a liberdade de expressão online, em razão da falta de precisão no texto normativo, da punição por crimes de opinião, do bloqueio de sites e da atribuição de responsabilidade a plataformas digitais por manifestações de usuários. Ver ESPACIO PÚBLICO. **“Ley contra el odio” en Venezuela amenaza la libre expresión en América Latina**. 17 Nov. 2017. Disponível em <https://espaciopublico.org/ley-odio-venezuela-amenaza-la-libre-expresion-america-latina/>. Acesso em 14/08/2024.

## 3.7. MERCOSUL

Nesta seção, aplicaremos de modo expressivo o instrumental oferecido pelo conjunto de obras que selecionamos em nosso marco teórico e com os dados das entrevistas sistematizados até aqui, de modo que faremos considerações panorâmicas sobre a intersecção das questões de criptografia e proteção online de crianças e adolescentes na região.

### Debate específico sobre a intersecção dos temas

Ao analisarmos a intersecção entre criptografia e a proteção de crianças e adolescentes no contexto online, tivemos como caminho inicial as percepções apontadas pelo CRIN e Defend Digital Me. Aquele relatório conclui ser urgente reconhecer a harmonização entre os temas, pois a criptografia pode servir à proteção e segurança de crianças e adolescentes, além de garantir outros direitos, como o desenvolvimento seguro das identidades de LGBTQIA+. <sup>101</sup> Mas, como citado no marco teórico, tal pesquisa tem base limitada em visões no Norte Global, o que nos impõe questionar: como estão os debates no MERCOSUL?

Em geral, são incipientes os debates políticos que aproximam os campos de criptografia com a proteção de crianças e adolescentes no Mercosul. As proposições normativas que colocam os dois temas conjuntamente em discussão não são pautadas na construção de agendas políticas locais, podendo muitas vezes ser entendidas como pouco importantes. Contudo, destacamos que os especialistas entrevistados trouxeram suas inquietações e preocupações com relação às temáticas.

As visões se alinham às premissas, presentes em Costa <sup>102</sup> e Liguori, <sup>103</sup> de que os argumentos pelo enfraquecimento ou proibição da criptografia forte são explicados pela sua perspectiva criminalizante pautada pela restrição de direitos, ao invés da promoção, e alimentada por um frágil discurso de que haveria técnicas possíveis para permitir o monitoramento seguro por agentes estatais, replicando posições há muito presentes na história dos debates políticos sobre criptografia e privacidade, desde que as TICs se difundiram popularmente.

Reflexo disso é que nenhum dos casos de notoriedade narrados pelos entrevistados reflete a intersecção entre criptografia e proteção de crianças e adolescentes. Os casos mencionados tinham maior interação com discurso de ódio, fake news, incitação à automutilação, dentre outras formas de violência, que não correspondiam diretamente a ambientes criptografados enquanto um impeditivo ou obstáculo para a investigação. Até o debate mais concreto na região sobre criptografia e investigações criminais, em torno da constitucionalidade dos bloqueios do WhatsApp no Brasil, são alheios às questões de proteção online específica de crianças e adolescentes.

---

101 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protexao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

102 COSTA, André Barbosa Ramiro. **Políticas de encriptação: entre a codificação de direitos, regulação pública e o cipher-ativismo**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42872>. Acesso em 25 mar. 2024.

103 LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Em termos normativos, mesmo no Brasil, onde se destacam consideráveis debates políticos, a maturidade das discussões pode ser vista como mais restrita a especialistas das áreas, segundo as entrevistas realizadas. Em outro polo, a Venezuela se destaca com preocupações humanitárias mais básicas, de segurança alimentar, sanitária, educacional e econômica, ficando em segundo plano os temas de TICs, o que inclusive permite abusos por parte do poder público.

Por outro lado, não foi identificada nenhuma problematização sobre a eventual falta de proporcionalidade nos métodos investigativos em casos notórios que envolveram algum grave risco de violências sexuais contra crianças e adolescentes. Neste grupo estão situações de comunicações online servindo para organizar violências presenciais, tais como os ataques a escolas no Brasil, o caso específico de Mica Ortega, na Argentina, o “Baleia Azul”, na Venezuela, além de nocivos desafios em plataformas digitais.

Outro elemento de similaridade entre os países foi a existência da chamada gamificação da violência, isto é, a utilização de estratégias de jogos e games, como mecanismos para nutrir discursos de ódio, bullying, assédio, dentre outras violências que expõem diretamente crianças e adolescentes a contextos de adoecimento mental, e em casos mais graves, até de riscos físicos e sexuais. A gamificação enquanto violência foi identificada nas entrevistas em países como Argentina, Paraguai e Brasil. Plataformas como o Discord já foram amplamente utilizadas como canais de propagação da violência, através de experiências gamificadas que buscavam diminuir as resistências de crianças e adolescentes às violências sofridas. Com essas estratégias de jogos, é possível simular um ato de abuso sexual como uma “brincadeira”, inclusive entre crianças, onde ambas podem ser identificadas como vítimas nesse caso.

Uma das estratégias de abusos sexuais, desde o modo “offline”, é a construção de táticas que dissimulam a violência, disfarçando-a como brincadeiras, jogos, carinhos, dentre outras construções narrativas que reduzem a possibilidade de a criança ou adolescente se notar como vítima de um agressão sexual.<sup>104</sup> Assim, a gamificação pode reproduzir no digital táticas antigas, perpetuando violências contra grupos vulnerabilizados. Na reflexão de Pereira,<sup>105</sup> a construção de “camuflagens” da violência sexual revela o risco ainda mais agudo de estratégias como a “gamificação do ódio” quando se trata de crianças e adolescentes.

As discussões sobre infância, por sua vez, prevalecem em todo o MERCOSUL. Se algum aspecto destas discussões tangencia a segurança digital, o assunto tende a ser colocado na esfera de violência sexual ou outras ofensas contra crianças e adolescentes, como os debates sobre grooming, cyberbullying e sexting. Em parte, isso pode explicar a origem de ações que buscam reduzir indiretamente a segurança

---

104 PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO.** Porto Velho, 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/22968>. Acesso em 17 jun. 2024.

105 PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO.** Porto Velho, 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/22968>. Acesso em 17 jun. 2024.

digital, a partir de uma narrativa de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes que nem sequer menciona ou mesmo considera os seus impactos sobre essa mesma população. Assim, emergem propostas para facilitar o acesso a comunicações criptografadas, para permitir descriptografar dispositivos móveis em investigações criminais, ou para a rastreabilidade de mensagens instantâneas. Esta invisibilidade sobre a importância da criptografia, no entanto, como alerta Liguori, é ela mesma uma opção política no debate jurídico.

A comoção e a sensibilidade que envolve o tema de violência sexual, por vezes, servem para impedir alguns aprofundamentos prévios, como questionamentos sobre a possibilidade de inocência do suposto agressor. Um exemplo notório foi o caso da Escola Base em São Paulo<sup>106</sup>, quando proprietários e funcionários de uma escola foram injustamente acusados pela grande imprensa de produzir conteúdo de violência sexual infantil, antes da investigação e apuração dos fatos, prejudicando a empresa, os indivíduos envolvidos e seus familiares.

Nesta perspectiva, ousamos inferir que sem uma ilegalidade grave e evidente, a sociedade estaria, sim, confortável em fazer vista grossa para abusos reais cometidos por autoridades de segurança pública contra um adulto (ou até adolescente) que seja suspeito como autor de crime (ou ato infracional) contra a infância. Ações de invasão, quebra ou manipulação da criptografia fragilizam a segurança, a despeito dos resultados alcançados na investigação. Mas encontrar a pessoa suspeita não bastaria para anular os riscos a inocentes. Abusos corrompem a segurança de todo mundo, incluindo crianças e adolescentes, em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, fazendo da criptografia um interesse difuso, conforme aponta Liguori.<sup>107</sup>

Alguns questionamentos podem surgir dessa análise: em que medida os governos locais procuram - ou podem passar a procurar - se utilizar destas narrativas como forma de embasar ações de vigilantismo e controle estatal desmedido? A construção de narrativas apoiadas em binarismos/dualismos coloca, em muitos casos, as temáticas centrais discutidas em polos totalmente distintos e mascara os reais problemas que devem ser enfrentados e formas democráticas e legítimas de controle de violência, por exemplo.

Com amparo nessa perspectiva, inclusive, podemos extrapolar e reputar violadoras de direitos de crianças e adolescentes as propostas que, preocupadas com a legítima urgência em assegurar a proteção integral online, enxergam a fragilização da criptografia como meio cabível, ou procedimentos de monitoramento e vigilância digital de crianças e adolescentes, como é o caso de uma das previsões do PL 2628/2022,<sup>108</sup> no Brasil. Reiteramos que a privacidade também é um direito deste grupo e não existem indícios científicos, até onde nossa análise se deu, de que a quebra de criptografia para fins de investigação criminal culminaria na diminuição de violência contra crianças e adolescentes em ambientes digitais.

---

106 <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>

107 LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

108 BRASIL. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE). Congresso Nacional. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022>. Acesso em 26 mar. 2024.

Nessa linha podemos explicar um dos possíveis motivos pelos quais encontramos de forma mais célere organizações sociais e discussões legislativas dedicadas à temática infantil em seus diversos aspectos. Nas entrevistas com esses especialistas, quando questionados sobre os desafios impostos pela digitalização das relações sociais, a criptografia como técnica não era problematizada, mas apenas questões de educação, desinformação, discursos de ódio e dados pessoais.

Apesar da falta da intersecção que buscávamos, observamos uma aproximação crescente entre os temas de segurança tecnológica e proteção de dados pessoais. Essa aproximação tem como uma das referências a adesão da Argentina e do Uruguai à norma europeia da Convenção 108+. Conexão que pode ser vista como uma resposta à pressão internacional para conformidade com o padrão estabelecido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, em vigor na Europa desde 2018, refletindo possíveis influências históricas decorrentes do período colonial. Mas cabe destacar, que as normativas centralizadas em proteção de dados, não foram objetos centrais do presente estudo, como já demarcado na metodologia deste relatório.

Ao constituir um mapa de riscos e preocupações mencionados por nossos entrevistados, percebemos que os que mais se repetem são: a) risco de exposição das crianças/adolescentes; b) baixo letramento digital infantojuvenil e de seus responsáveis; c) brecha digital, em termos de tecnologias e infraestrutura; d) violências como: doxing, cyberbullying, discurso de ódio, sexting, grooming, dentre outras; e) da fragilização da criptografia servir como um desestímulo à adoção e desenvolvimento de medidas de segurança e privacidade; f) a captura das agendas de direitos infantojuvenis no cenário da regulação das plataformas.

Sobre riscos pontuais para cada país, na Argentina identificamos a necessidade da criação de políticas públicas de segurança que não coloquem crianças e adolescentes unicamente na condição de passiva, dignas de proteção, mas também como sujeitos do processo de segurança, estabelecendo diálogos abertos e emancipatórios. Este elemento se coaduna com a literatura de Bretan<sup>109</sup> na necessidade de constituir novas perspectivas de proteção para além do cenário vitimal passivo, em que a vítima é apenas um indivíduo de piedade da relação, distante e olvidado, constituindo assim uma nova lógica criminológica de pensar as relações existentes em determinado contexto.

No Brasil, o contexto de embates existente sobre regulação de plataformas digitais, assim como a ideia de um tecnos-solucionismo para a responsabilização de sujeitos, foram destacados como riscos, uma vez que a falta de parâmetros normativos de responsabilização, ou a busca incessante por uma solução única digital, podem abrir margem para legitimação de ações estatais contrárias à proteção de direitos fundamentais, como a privacidade. A busca por narrativas de apelo popular contra ações violentas direcionadas para crianças e adolescentes podem elucidar disputas políticas existentes em determinado contexto social e sua capacidade de gerar forte mobilização e comoção social. Como coloca Bretan: “[...] a temática da violência sexual contra crianças e adolescentes tem um poder mobilizador que ultrapassa convicções políticas, já que tem forte apelo popular. [...] Quem

---

109 BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES MEDIADA PELA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: elementos para a prevenção vitimal**. 2012. 326 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-22042013-111456>. Acesso em: 4 mar. 2024.

terá a coragem de a ela se opor?”<sup>110</sup>

O Paraguai trouxe como risco um elemento empírico reflexivo importante: a utilização de países da América Latina da fragilização normativa e/ou de fiscalização do território para benefício de estruturas de produção e/ou circulação comercial de conteúdos de violência sexual que envolvam crianças e adolescentes. Esta possibilidade, mesmo que sem dados precisos, nos aponta para a necessidade de aprofundar tal investigação, com a intenção de compreender se existe procedência nesta especulação, especialmente para o avanço de normativas que perpassam pela cooperação internacional, como a construção de uma agenda MERCOSUL de enfrentamento às violências sexuais online de crianças e adolescentes.

Por derradeiro, dentre os tópicos de risco citados no contexto do Uruguai, gostaríamos de destacar o risco apresentado da possível construção de uma cultura de hipervigilância de crianças e adolescentes. O estabelecimento de um controle total por parte dos pais ou do Estado sobre a utilização de crianças e adolescentes de tecnologias digitais é contrária a sua autonomia progressiva e pode, representar a violação de seus direitos. Se reconhecermos que a sexualidade, enquanto um elemento básico da experiência humana, precisa ser entendida como direito humano,<sup>111</sup> a intimidade e a privacidade tecnológica também seriam.

Assim, cabe se perguntar em que cenário tais direitos estariam garantidos a crianças e adolescentes, especialmente LGBTQIA+, quando presenciamos uma vigilância social exacerbada. Esse risco de vigilância total, e de possível perseguição a grupos de crianças e adolescentes atravessados por diferentes marcadores sociais, não é um risco identificado apenas no Uruguai; a possibilidade de utilização de narrativas de combate à violência sexual podem ser usadas em outros contextos sociais como forma de monitoramento e perseguição de crianças LGBTQIA+, por exemplo, ainda mais tratando-se de governos autoritários<sup>112</sup>.

Finalmente, um risco destacado exclusivamente no contexto da Venezuela serve como lembrete de que, mesmo dentro de um bloco econômico como o MERCOSUL, existem assimetrias significativas entre países e regiões, sejam elas econômicas, digitais ou energéticas. Especialistas entrevistados apontaram como lacuna a distribuição de energia, que nitidamente afeta diretamente a infraestrutura tecnológica e o acesso digital. Este risco é mencionado para análise, pois assim como não consideramos o vigilantismo infantojuvenil uma estratégia de proteção viável, também reconhecemos que a exclusão

---

110 BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES MEDIADA PELA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: elementos para a prevenção vitimal**. 2012. 326 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [S. l.], 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-22042013-111456>. Acesso em: 4 mar. 2024. p. 255

111 PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO**. Porto Velho, 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/22968>. Acesso em 17 jun. 2024.

112 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

digital não é um benefício protetivo, mas sim mais um desafio que necessita urgentemente de avanços consolidados para ser enfrentado.

## Artefatos normativos e tecnológicos

Aliando as entrevistas com a nossa própria análise destacada do arcabouço jurídico vigente e em debate de cada país, reconhecemos que o MERCOSUL possui **vasto campo normativo sobre direitos de crianças e adolescentes**, até mesmo em razão da adesão à Convenção dos Direitos da Criança. Identificamos, pois, um evidente posicionamento jurídico dos Estados de compromisso com essa temática.

Merece destaque a LOPNNA, da Venezuela. Não ignoramos o delicado quadro político-jurídico do país, inclusive em termos de direitos humanos, tanto gerais quanto específicos para a infância e juventude, narrativas inclusive apresentadas pelas pessoas entrevistadas. Todavia, em termos normativos, a legislação traz elementos importantes para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no MERCOSUL em pelo menos dois pontos.

Primeiro, a presunção infantojuvenil, preconizando a assunção de que, na dúvida, o sujeito deva ser tratado como menos de dezoito anos. Essa regra afasta qualquer isenção de responsabilidade para plataformas digitais na moderação de conteúdo. Por exemplo, contra violências discursivas de natureza sexista, não caberia inferir que a vítima seja maior apenas em razão da aparência amadurecida de seu corpo, como por vezes é argumentado no judiciário brasileiro, prática essa que Pereira repudia em sua pesquisa, e categoriza como o “[...] papel do direito brasileiro na flexibilização das garantias dos direitos sexuais [...]”<sup>113</sup>, sendo para a autora tal flexibilização um reflexo de questões que envolvem desde a cultura do estupro, até um processo cultural de casamento infantil.

Segundo, a inviolabilidade do lar e do sigilo da correspondência também no contexto infantojuvenil, e não apenas para a perspectiva de proteção para adultos. Respalda essa garantia de privacidade progressiva de crianças e adolescentes abre espaço para emergir a importância da criptografia forte, considerando que na sociedade da informação as mensagens instantâneas ocupam o papel das analógicas cartas em papel, e como nos assevera a pesquisa do CRIN e Defend Digital Me<sup>114</sup> a criptografia ocupa um importante espaço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, no que concerne a sua privacidade.

Entretanto, **a maioria dos países não fazem menções a criptografia em suas legislações**. Os que fazem, circunscrevem-na à proteção de dados pessoais, sem nenhuma aproximação expressa com direitos da infância e adolescência. Apenas um esforço hermenêutico permite lidar com a intersecção que é nosso objeto nesta pesquisa.

---

113 PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho – RO**. Porto Velho, 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/22968>. Acesso em 17 jun. 2024. p. 53 e 54.

114 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

Na mesma linha de prevalência da ausência, quanto aos **artefatos tecnológicos** para proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais com criptografia, vemos no MERCOSUL um cenário geral de **ausência de ferramentas implementadas ou efetivamente propostas para esse fim conjunto**. Não identificamos ações voltadas ao desenvolvimento ou aplicação de artefatos tecnológicos governamentais, do setor privado, da academia ou mesmo da sociedade civil iniciativas voltadas para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes criptografados.

Mesmo no Brasil, as linhas de socorro (*helplines*) e sistemas de auxílio somente podem operar após uma ameaça ou violação de direitos, e não são específicas para a questão, além de não se enquadrarem no conceito de artefatos tecnológicos que consideramos nesta pesquisa. Por sua vez, a já mencionada e desproporcional, varredura pelo lado do cliente, anunciada pela Apple para ser disponibilizada nos EUA em 2021, nem sequer tinha data prevista para sua implementação nos países do MERCOSUL.<sup>115</sup> Tampouco foi implementada na prática a inadequada previsão legal, no Paraguai, de que as telecoms ofereçam uma ferramenta para controle parental, que aliás não tem regra explícita sobre criptografia (além de carecer, repita-se, de salvaguardas apropriadas). Além de lembrarmos, com Costa<sup>116</sup> e Liguori,<sup>117</sup> que o uso, pelo poder público, de programas de computador privados para vigilância estatal e o mercado privado de dados pessoais passam por uma expansão conjunta.

Ainda, levantam-se preocupações sobre como softwares destinados ao público jovem podem ser usados para o perfilamento comercial, expondo crianças e adolescentes a anúncios direcionados e potencialmente exploratórios. A falta de regulamentação eficaz e a implementação inconsistente dessas medidas ressaltam a necessidade urgente de políticas mais abrangentes e rigorosas para proteger a privacidade e a segurança infantojuvenil nas plataformas digitais.

Em análise comparativa, parece-nos que os métodos de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes em ambientes digitais, assim como as narrativas documentais de instituições governamentais, giram centralmente em torno da criminalização e do campo do direito penal, num foco criticado por Liguori<sup>118</sup>. Assim, por mais que existam questionamentos críticos na sociedade contra os métodos de enfrentamento a essas violências<sup>119</sup>, a narrativa institucional e as ações práticas

---

115 Conta “*Features available in the U.S*” (“recursos disponíveis nos EUA”, em inglês) no documento “Expanded Protections for Children — Technology Summary”, disponível no site da empresa (APPLE. Expanded Protections for Children — Technology Summary. Agosto de 2021. Disponível em [https://www.apple.com/childsafety/pdf/Expanded\\_Protections\\_for\\_Children\\_Technology\\_Summary.pdf](https://www.apple.com/childsafety/pdf/Expanded_Protections_for_Children_Technology_Summary.pdf). Acesso em 13 out. 2022. P. 3). Para mais detalhes sobre a proposta da Apple, ver PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; RODRIGUES, Gustavo Ramos; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Varredura pelo lado do cliente: uma revisão sistemática**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, novembro de 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/comunicacoes-privadas-investigacoes-e-direitos-varredura-pelo-lado-do-cliente/>. Acesso em: 30 nov. 2022. p. 13-14.

116 COSTA, André Barbosa Ramiro. **Políticas de encriptação: entre a codificação de direitos, regulação pública e o cipher-ativismo**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42872>. Acesso em 25 mar. 2024.

117 LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

118 LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

119 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma**

estatais ainda se concentram na área criminal. Isso pode se dar, como hipóteses aqui levantadas, pela prevalência da narrativa de que seria necessário quebrar a criptografia para proteger crianças e adolescentes em ambientes online, com amparo na lógica do campo criminal, ou, mais provavelmente, pela aposta dos Estados de não investir em formas preventivas, como o letramento digital.

A carência de discussões normativas que englobam tanto a proteção de crianças e adolescentes contra violências sexuais online, como a proteção de criptografia e a privacidade deste grupo, pode abrir margem para ações ilegais de monitoramento excessivo pelas instituições de segurança pública e traz a falsa sensação de que, para se debater temas de complexa magnitude social e buscar criticidade para ações efetivas, um lado da moeda deve ser escolhido. A criação de uma agenda política pautada em uma discussão multissetorial pode ser um dos caminhos de proposta para ações que englobam a proteção de crianças e adolescentes, assim como sua privacidade.

Neste sentido, um possível próximo passo seria investigar a realidade prática das investigações sobre os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes em cada país, a fim tanto de avaliar potenciais gargalos que a segurança das TICs esteja impondo aos esforços das autoridades de segurança pública na região, quanto para avaliar a gravidade da ausência de protocolos mínimos para a proteção online de direitos humanos e garantias fundamentais, inclusive em relação a crianças e adolescentes que vivem no MERCOSUL.

## 4. Considerações finais

# Narrativas, normas e tecnologia no MERCOSUL sobre criptografia e violência sexual online contra crianças e adolescentes

Ao buscar superar a falsa polarização na inter-relação entre criptografia e os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito digital, o estudo “Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia”<sup>120</sup> conclui, entre outros pontos, que o debate público sobre criptografia e a exploração e abuso sexual de crianças online se tornou “hostil e emotivo de uma forma que dificultou mudanças”, com “uma tendência ao afastamento de uma crítica direcionada a argumentos para críticas voltadas as denúncias mais pessoais relacionadas ao que muitos consideram posições insensíveis e imorais”<sup>121</sup>.

Com o objetivo de compreender o cenário da região, tendo em vista a temática complexa das disputas narrativas entre os campos de proteção de crianças e adolescentes e criptografia nos países do MERCOSUL, nossa pesquisa buscou empreender reflexões combinando leituras acadêmicas e entrevistas semiestruturadas de especialistas locais nos dois campos, a fim de identificar os contextos políticos, sociais e econômicos.

Como marco teórico, as obras de CRIN; Defend Digital Me, Liguori, Costa, Pereira, e Betran nos ofereceram instrumentos para um olhar conjunto aos temas da criptografia, entendida como técnica de segurança tecnológica de caráter político, e da violência sexual online contra crianças e adolescentes, entendida como tipo de ofensa aos direitos sexuais de uma população sob proteção jurídica prioritária por sua condição peculiar de desenvolvimento.

Em nossa análise de discursos normativos e das narrativas das pessoas entrevistadas, em síntese, encontramos que os países do MERCOSUL: a) carecem de legislação específica sobre a proteção de direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais com criptografia, inclusive no tocante à violência sexual online; b) realizam raros e incipientes debates legislativos a respeito dessa intersecção, e não garantem espaço para a participação do público alvo das políticas públicas que afetam diretamente, no mérito, sua condição peculiar de desenvolvimento e, na forma, seu reconhecimento como sujeitos de direito ativos e capazes de pensar a própria situação jurídica e tecnológica; c) carecem de norma legal vigente específica sobre criptografia, com o Brasil realizando debates legislativos mais desenvolvidos, mas sem efetivo resultado na legislação ou em políticas

---

120 CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia**. Jan. 2023. Tradução: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30 Nov. 2024. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024. p. 9-10.

121 CRIN; Defend Digital Me. *Op cit.* P. 62.

públicas; d) não possuem artefatos tecnológicos - que pode ser dado pela sua inexistência ou pela falta de conhecimento das pessoas entrevistadas sobre este campo específico.

Em relação ao quadro jurídico específico sobre crianças e adolescentes, que segue o padrão internacional da Convenção da ONU, as práticas variam conforme a efetivação dos direitos garantidos. Nesse contexto, o Brasil lidera discussões mais intensas, enquanto a Venezuela concentra-se em preocupações como segurança alimentar e educação formal, relegando os temas tecnológicos a um segundo plano. Contudo, vale mencionar a LOPNNA da Venezuela, que, apesar do contexto político-jurídico delicado do país, aborda de maneira significativa a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no MERCOSUL em pelo menos dois aspectos normativos importantes. Primeiro, há a presunção infantojuvenil, onde se assume que, na dúvida, o indivíduo deve ser tratado como menor de dezoito anos, o que impede isenções de responsabilidade para plataformas digitais na moderação de conteúdo; e, segundo, a inviolabilidade do lar e do sigilo da correspondência se estende ao contexto infantojuvenil.

Ademais, os riscos associados à falta de uma regulação específica variam desde o potencial surgimento de previsões legais protetivas que exijam vulnerabilidades tecnológicas, levando à criminalização e à utilização do sistema de justiça criminal, até a possibilidade de normativas que restrinjam, de forma desnecessária e desproporcional, os direitos de cidadania, privacidade e liberdade de expressão de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Além disso, há a ameaça iminente da sobre-exposição desse grupo a conteúdos inadequados, sem a implementação de medidas de segurança tecnológica adequadas, tanto no contexto doméstico quanto nas plataformas digitais. Por fim, é importante ressaltar que esses riscos são acentuados pela ampla carência de letramento digital e pela ausência de abordagens discursivas adequadas voltadas para a população jovem.

Apesar da ausência de discussões específicas nos países do bloco, a maioria dos entrevistados apoia a necessidade de leis que equilibrem a proteção da criptografia com os direitos de crianças e adolescentes. Isso destaca a falta de normas mínimas para promover direitos fundamentais como privacidade e integridade sexual desses jovens. Argumentos contrários à limitação da criptografia são vistos como restritivos, não promocionais, refletindo debates históricos sobre privacidade desde a popularização das tecnologias digitais. Propostas que enfraqueçam a criptografia ou permitam monitoramento digital abusivo de jovens são consideradas potencialmente prejudiciais à proteção de seus direitos fundamentais. No entanto, a defesa da criptografia forte carece de soluções práticas para equilibrar segurança e proteção contra violações online de crianças e adolescentes, sem iniciativas específicas identificadas nos países estudados.

## Referências

ARGENTINA. **Ley nº 26.061. Ley de Protección Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes.** Boletín Oficial, 26 out. 2005. Disponível em <http://www.saij.gob.ar/26061-nacional-ley-proteccion-integral-derechos-ninas-ninos-adolescentes-lns0004968-2005-09-28/123456789-0abc-defg-g86-94000scanyel>. Acesso em 25 mar. 2024.

ARGENTINA. **Ley nº 26.904. Modificación del Código Penal. Delitos contra la Integridad Sexual. Grooming.** Boletín Oficial, 13 nov. 2013. Disponível em <http://www.saij.gob.ar/26904-nacional-modificacion-codigo-penal-delitos-contra-integridad-sexual-grooming-lnn0029869-2013-11-13/123456789-0abc-defg-g96-89200ncanyel>. Acesso em 25 mar. 2024.

ARGENTINA. **Ley nº 27.436. Modificación del Código Penal en la Parte correspondiente a Delitos contra la Integridad Sexual.** Boletín Oficial, 23 abr. 2018. Disponível em <http://www.saij.gob.ar/27436-nacional-modificacion-codigo-penal-parte-correspondiente-delitos-contra-integridad-sexual-lnn0029908-2018-03-21/123456789-0abc-defg-g80-99200ncanyel>. Acesso em 25 mar. 2024.

ARGENTINA. **Ley nº 27.590. Ley Mica Ortega. Programa Nacional de Prevención y Concientización del Grooming o Ciberacoso contra Niñas, Niños y Adolescentes.** 11 Nov. 2020. Disponível em <http://www.saij.gob.ar/27590-nacional-ley-mica-ortega-programa-nacional-prevencion-concientizacion-grooming-ciberacoso-contra-ninas-ninos-adolescentes-lns0006926-2020-11-11/123456789-0abc-defg-g62-96000scanyel>. Acesso em 25 mar. 2024.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia de La Nación. **Sistema Argentino de Información Jurídica.** Disponível em <http://www.saij.gob.ar/>. Acesso em 25 mar. 2024.

BARKER, George. LEHR, William. LONEY, Mark. SICKER, Douglas. **O impacto econômico das leis que enfraquecem a criptografia.** Law & Economics Consulting Associates (LECA). 05 Abr. 2021. Tradução: Paulo Rená da Silva Santarém. Internet Society - Capítulo Brasil, 08 Jul. 2021. Disponível em: <https://isoc.org.br/noticia/o-impacto-economico-das-leis-que-enfraquecem-a-criptografia>. Acesso em 20 Jun. 2024.

BEDINELLI, Talita; MARTÍN, María. Baleia Azul: o misterioso jogo que escancarou o tabu do suicídio juvenil. **El País**, 02 Mai. 2017. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523\\_711865.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523_711865.html). Acesso em 03 Jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 1990. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.** Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm). Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.441 de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm). Acesso em 16 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em 26 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Portal da Legislação.** Disponível em <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE). Congresso Nacional. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2628-2022>. Acesso em 26 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE). Congresso Nacional. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2630-2020>. Acesso em 26 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 9808/2018. Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o acesso a dados de comunicação por meio**

**de aplicativos de Internet para fins de persecução criminal, nos casos que especifica.** Deputado Federal João Campos (PRB/GO). Congresso Nacional. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-9808-2018>. Acesso em 26 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **REL 1/2021 GTNET – Relatório do Grupo de trabalho para aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre Internet.** 28 Out. 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2305033>. Acesso em 16 Jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5527.** Relatora: Rosa Weber. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>. Acesso em 20 Jun 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 403.** Relator: Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em 20 Jun 2024.

BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. **Violência sexual contra crianças e adolescentes mediada pela tecnologia da informação e comunicação: elementos para a prevenção vitimal.** São Paulo, 2012. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Disponível em <https://doi.org/10.11606/T.2.2012.tde-22042013-111456>. Acesso em 25 mar. 2024.

BUSATTO JÚNIOR, Narciso. **Criptografia homomórfica.** Monografia (Bacharelado em Engenharia de Redes de Comunicação) – Departamento de Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em <https://bdm.unb.br/handle/10483/15372>. Acesso em 20 Jun. 2024..

CAMPOS, Ricardo; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. SANTOS, Carolina Xavier. **O conceito de dever de cuidado no âmbito das plataformas digitais.** Revista Consultor Jurídico, 21 Mar. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/direito-digital-conceito-dever-cuidado-ambito-plataformas-digitais/>. Acesso em 20 Ago. 2024.

CANTO, Mariana; RAMIRO, André; REAL, Paula C. **Criptografia no STF: O que dizem os votos de Rosa Weber e Edson Fachin e o que podemos aprender com eles.** Disponível em <https://ip.rec.br/blog/criptografia-no-stf-o-que-dizem-os-votos-de-rosa-weber-e-edson-fachin-e-o-que-podemos-aprender-com-eles/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

CARA, Daniel (rel.). **Ataque às escolas no Brasil: análise do fenômeno e recomendações para a ação governamental.** Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial de Prevenção e Enfrentamento da Violência nas Escolas. Brasília: Ministério da Educação, 03 Nov. 2023. Disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/grupos-de-trabalho/prevencao-e-enfrentamento-da-violencia-nas-escolas/resultados>. Acesso em 20 Ago. 2024.

CEIBAL. **Ciudadanía y Bienestar Digital.** Disponível em <https://ceibal.edu.uy/institucional/ciudadania-digital/marco-institucional/>. Acesso em 03 Jul 2024.

CEIBAL. **Qué es Ceibal.** Disponível em <https://ceibal.edu.uy/institucional/que-es-ceibal/>. Acesso em 03 Jul 2024

CETIC.BR – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Kids Online Brasil - 2023. Pais e responsáveis.** 29 ago. 2023. Disponível em <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acesso em 25 mar. 2024.

CHICOS.NET. **#Elige Tu Forma.** Disponível em <https://www.eligetufirma.org/home>. Acesso em 03 Jul. 2024.

CHICOS.NET. **Mi primer dispositivo.** Disponível em <https://www.chicos.net/programa/mi-primer-dispositivo>. Acesso em 03 Jul. 2024.

COPE, Sophia; CROCKER, Andrew; TRUJILLO, Mario. **The STOP CSAM Act Would Put Security and Free Speech at Risk.** Electronic Frontier Foundation, 21 Abr. 2023. Disponível em <https://www.eff.org/pt-br/deeplinks/2023/04/stop-csam-act-would-put-security-and-free-speech-risk>. Acesso em 09 Ago. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Chart of signatures and ratifications of Treaty 108. Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data – ETS nº 108.** Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatyenum=108>. Acesso em 20 Ago. 2024

CONSELHO DA EUROPA. **Chart of signatures and ratifications of Treaty 223. Protocol amending the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data - CETS nº. 223.** Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatyenum=223>. Acesso em 20 Ago. 2024.

COSTA, André Barbosa Ramiro. **Políticas de encriptação: entre a codificação de direitos, regulação pública e o cipher-ativismo.** 2021. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42872>. Acesso em 25 mar. 2024.

CRIN - Child Rights International Network; Defend Digital Me. **Privacidade e Proteção: uma abordagem dos direitos das crianças à criptografia.** Jan. 2023. Trad. Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). 30. Nov. 2023. Disponível em <https://ip.rec.br/publicacoes/privacidade-e-protecao-uma-abordagem-dos-direitos-da-crianca-a-criptografia/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

CRIN – Child Rights International Network. **Argentina: National Laws.** 7 jul. 2011. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/argentina-national-laws.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

CRIN – Child Rights International Network. **Brazil: National Laws.** 6 jun. 2012. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/brazil-national-laws.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

CRIN – Child Rights International Network. **Paraguay: National Laws**. 8 dez. 2011. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/paraguay-national-laws.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

CRIN – Child Rights International Network. **Uruguay: National Laws**. 26 jul. 2013. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/uruguay-national-laws.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

CRIN – Child Rights International Network. **Venezuela: Children's Rights References In The Universal Periodic Review**. 25 mai. 2017. Disponível em <https://archive.crin.org/en/library/publications/venezuela-childrens-rights-references-universal-periodic-review.html>. Acesso em 25 mar. 2024.

DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Hacking Governamental: uma revisão sistemática**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, fevereiro de 2023. Disponível em <https://bit.ly/3YdVcIL>. Acesso em: 26 Jun. 2024.

DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Guia Informativo: Artefatos Normativos Sobre Direitos de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais no MERCOSUL**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em <https://bit.ly/3VsxQzz>. Acesso em: 20 Jun. 2024.

ESPACIO PÚBLICO. **“Ley contra el odio” en Venezuela amenaza la libre expresión en América Latina**. 17 Nov. 2017. Disponível em <https://espaciopublico.org/ley-odio-venezuela-amenaza-la-libre-expresion-america-latina/>. Acesso em 14/08/2024.

ESTEFANELLI, Lorena. **Pantallas em Casa: Orientaciones para acompañar una navegación segura en Internet. Guía para las familias**. Plan Ceibal, ANEP, UNICEF, Nov. 2023. Disponível em <https://www.unicef.org/uruguay/informes/pantallas-en-casa>. Acesso em 27 Jun. 2024.

FAIRPLAY. **Global Platforms, Partial Protections**. 12 Jul. 2022. Disponível em <https://fairplayforkids.org/design-discrimination-july2022/>. Acesso em 20 Jun. 2022.

FIGHT FOR THE FUTURE. **Letter: Civil rights groups reaffirm opposition to KOSA, emphasize continued threat to LGBTQ youth**. 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.fightforthefuture.org/news/2023-06-29-letter-civil-rights-groups-reaffirm-opposition-to-kosa-emphasize-continued-threat-to-lgbtq-youth>. Acesso em: 27 mar. 2024.

FIGUEIREDO, Ana Luiza. Congresso dos EUA avança com medidas de proteção infantil na Internet. **Olhar Digital**. 27 Jul. 2023. Disponível em <https://olhardigital.com.br/2023/07/27/seguranca-congresso-dos-eua-avanca-com-medidas-de-protecao-infantil-na-Internet/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

FUKE FACHINETTI, Aline; CAMARGO, Guilherme. **Convenção 108+: o tratado de proteção de dados e a relevância do tema para o Brasil**. Revista Consultor Jurídico, 04 Jul. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/opiniao-convencao-108-relevancia-protECAo-dados/>. Acesso em 20 Ago. 2024

GALF, Renata; PINHO, Ângela. **Entenda quais itens do PL das Fake News têm relação com moderação de conteúdo**. Folha de S.Paulo, 06 Mai. 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/entenda-quais-itens-do-pl-das-fake-news-tem-relacao-com-moderacao-de-conteudo.shtml>. Acesso em 20 Ago. 2024.

HALFELD, Emanuella; TEREZA, Júlia; SANTOS, Pedro Henrique M. A gamificação do ódio no cenário brasileiro: um mapeamento das estratégias de enfrentamento do GT do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. In: SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues (orgs). **Anais do IV Seminário Governança das Redes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4dn76bB>. Acesso em: 02 jul 2024.

INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Versão Comentada**. 16 abr. 2022. Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

INTERNET SOCIETY - CAPÍTULO BRASIL. **Conteúdos da Internet Society sobre criptografia**. 18 Ago. 2020. Disponível em <https://isoc.org.br/noticia/conteudos-da-Internet-society-sobre-criptografia>. Acesso em 20 Jun. 2024.

INTERNET SOCIETY - CAPÍTULO BRASIL. **Factsheet: Criptografia essencial para a comunidade LGBTQIA+**. 16 Jun. 2021. Disponível em <https://isoc.org.br/noticia/factsheet-criptografia-essencial-para-a-comunidade-lgbtqia>. Acesso em 20 Jun. 2024.

INTERNET SOCIETY - CAPÍTULO BRASIL. **Manifestação ao STF para reconhecer a importância da criptografia na proteção a direitos fundamentais**. 08 Jun. 2023. Disponível em <https://isoc.org.br/noticia/manifestacao-ao-stf-para-reconhecer-a-importancia-da-criptografia-na-protECAo-a-direitos-fundamentais>. Acesso em 20 Jun. 2024.

INTERNET SOCIETY - CAPÍTULO BRASIL. **SBSeg | A Criptografia na Proteção a Grupos Vulneráveis**. 12 Set. 2022. Disponível em <https://isoc.org.br/noticia/sbseg-a-criptografia-na-protECAo-a-grupos-vulneraveis>. Acesso em 20 Jun. 2024.

LIGUORI, Carlos. **Direito e Criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e os limites da regulação jurídica na tecnologia**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACKEY, Aaron; KELLEY, Jason. **Analyzing KOSA's Constitutional Problems In Depth**. Electronic Frontier Foundation, 15 Mar. 2024. Disponível em: <https://www.eff.org/deeplinks/2024/03/analyzing-kosas-constitutional-problems-depth>. Acesso em: 2 ago. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; PEROLI, Kelvin. **A proteção de dados pessoais nos Estados-membros do MERCOSUL**. Revista Eletrônica CNJ, Brasília, v. 7, n. 1, p. 45-56, jan./jun. 2023. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/177398>. Acesso em 03 Jul. 2024.

MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**. São Paulo, 05 ago. 2017. Disponível em <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em 17 jun. 2024.

MERCOSUL. **Quem somos em poucas palavras**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **O direito à privacidade na era digital. Relatório do Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (A/HRC/51/17)**. Trad. DUTRA, Luiza; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Genebra: ONU, 04 Ago. 2022. Publicação original em <https://digitallibrary.un.org/record/3985679?ln=en>. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/o-direito-a-privacidade-na-era-digital-traducao-do-relatorio-do-gabinete-do-alto-comissariado-das-nacoes-unidas-para-os-direitos-humanos>. Acesso em 16 Jul. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. **Convenção sobre os Direitos da Criança. [A/RES/44/25]**. 20 Nov. 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 20 Jun. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral Nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. Genebra: ONU, 02 Mar. 2021. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/3906061>. Acesso em 20 Jun. 2024. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português (abril/2021). Disponível em <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 20 Jun. 2024.

PARAGUAI. **Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación**. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/>. Acesso em 25 mar. 2024.

PARAGUAI. **Constitución Nacional de la República del Paraguay**. Asunción, 20 jun. 1992. Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/constitucion-nacional-de-la-republica-del-paraguay>. Acesso em 17 jun. 2024.

PARAGUAI. **Ley nº 1.160 / Código Penal**. 16 nov. 1997. Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3497/ley-n-1160-codigo-penal>. Acesso em 25 mar. 2024.

PARAGUAI. **Ley nº 1.680 / Código De La Niñez Y La Adolescencia**. 04 jun. 2001. Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5261/ley-n-1680-codigo-de-la-ninez-y-la-adolescencia>. Acesso em 25 mar. 2024.

PARAGUAI. **Ley nº 2.861 / Reprime El Comercio Y La Difusion Comercial O No Comercial De Material Pornografico, Utilizando La Imagen U Otra Representacion De Menores O Incapaces.** 17 jan. 2013. Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/1944/ley-n-2861-reprime-el-comercio-y-la-difusion-comercial-o-no-comercial-de-material-pornografico-utilizando-la-imagen-u-otra-representacion-de-menores-o-incapaces>. Acesso em 25 mar. 2024.

PARAGUAI. **Ley nº 4.439 / Modifica Y Amplia Varios Artículos De La Ley Nº 1160/97 “Codigo Penal”.** 05 nov. 2011. Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3777/modifica-y-amplia-varios-articulos-de-la-ley-n-116097-codigo-penal>. Acesso em 25 mar. 2024.

PARAGUAI. **Ley nº 5.653 / Protección de Niños, niñas y Adolescentes contra Contenidos Nocivos de Internet.** 29 Set. 2016. Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5167/proteccion-de-ninos-ninas-y-adolescentes-contra-contenidos-nocivos-de-Internet>. Acesso em 20 Jun. 2024.

PARAGUAI. **Ley nº 6.002 / Modifica El Artículo 135 De La Ley Nº 1160/97 “Código Penal”, Modificado Por El Artículo 1º De La Ley Nº 3440/08 “Que Modifica Varias Disposiciones De La Ley Nº 1160/97 ‘Código Penal’”.** Biblioteca y Archivo Central del Congreso de La Nación. Disponível em <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9906/ley-n-6002-modifica-el-articulo-135-de-la-ley-n-116097-codigo-penal-modificado-por-el-articulo-1-de-la-ley-n-344008-que-modifica-varias-disposiciones-de-la-ley-n-116097-codigo-penal>. Acesso em 25 mar. 2024.

PARAGUAI. **Plan de educación en tiempos de pandemia “Tu escuela en casa” 2020.** SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/node/2861>. Acesso em 03 Jul. 2024.

PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **ONDE ESTAVAM VOCÊS QUANDO EU PRECISEI? Percepções de vítimas de violência sexual infantojuvenil LGBTQIA+ sobre o Sistema de Garantia de Direitos de Porto Velho.** Porto Velho, 2023. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia. Disponível em <https://dhjus.unir.br/pagina/exibir/22968>. Acesso em 17 jun. 2024.

PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Violência Sexual Online e Criptografia.** Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 05 Mar. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/violencia-sexual-online-e-criptografia/>. Acesso em 15 jul. 2024.

PLACAMAE.ORG. **Cyberbullying: como se proteger?** 30 Jjun. 2024. Disponível em <https://placamae.org/publicacao/cyberbullying-como-se-proteger/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

RAMIRO, André; et al. **O Mosaico Legislativo da Criptografia no Brasil: uma análise de projetos de Lei.** Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec), 2020. Disponível em <https://>

[ip.rec.br/publicacoes/o-mosaico-legislativo-da-criptografia-no-brasil-uma-analise-de-projetos-de-lei/](http://ip.rec.br/publicacoes/o-mosaico-legislativo-da-criptografia-no-brasil-uma-analise-de-projetos-de-lei/). Acesso em 20 Jun. 2024.

RODRIGUES, Gustavo Ramos. **Acesso policial a celulares no Brasil e a banalização da “criptoanálise de mangueira de borracha”**. IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 26 Out. 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/acesso-policial-a-celulares-no-brasil-e-a-banalizacao-da-criptoanalise-de-mangueira-de-borracha/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

RODRIGUES, Gustavo Ramos; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Comunicações privadas, investigações e direitos: rastreabilidade de mensagens instantâneas**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, maio de 2022. Disponível em <https://irisbh.com.br/publicacoes/comunicacoes-privadas-investigacoes-e-direitos-rastreabilidade-de-mensagens-instantaneas/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

SAFERNET. **SaferNet recebe o prêmio Neide Castanha de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes**. 15 Mai. 2024. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-o-premio-neide-castanha-de-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso 20 Jun. 2024.

SAFERNET. **Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na Internet**. 06 Fev. 2024. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em 26 Mar. 2024.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O “dever de cuidado” seria um descuido indevido**. Desinformante, 08 Mai. 2023. Disponível em <https://desinformante.com.br/dever-de-cuidado-riscos/>. Acesso em 20 Ago. 2024.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Caminhos da pesquisa: nossos marcos teóricos para criptografia**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 01 Jul. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/marcos-teoricos-para-criptografia/>. Acesso em 15 jul. 2024.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. **Proteção De Crianças e Adolescentes Online: Panorama, Efemérides e Atualização**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 20 Mai. 2024. Disponível em <https://irisbh.com.br/violencia-sexual-online-e-criptografia/>. Acesso em 15 jul. 2024.

SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina; UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância; FUNDACIÓN ARCOR. **Perfil de País: Argentina**. 19 jun. 2022. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primera-infancia-pdf/argentina>. Acesso em 25 mar. 2024.

SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina; UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância; FUNDACIÓN ARCOR. **Perfil de País: Brasil**. 19 jun. 2022. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primera-infancia-pdf/brasil>. Acesso em 25 mar. 2024.

SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina; UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância; FUNDACIÓN ARCOR. **Perfil de País: Paraguai**. 19 jun. 2022. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primer-infancia-pdf/paraguay>. Acesso em 25 mar. 2024.

SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina; UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância; FUNDACIÓN ARCOR. **Perfil de País: Uruguai**. 19 jun. 2022. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primer-infancia-pdf/uruguay>. Acesso em 25 mar. 2024.

SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina; UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância; FUNDACIÓN ARCOR. **Perfil de País: Venezuela**. 19 jun. 2022. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primer-infancia-pdf/venezuela>. Acesso em 25 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Alexandre de Moraes revoga bloqueio após Telegram cumprir determinações do STF**. 20 Mar. 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483712&ori=1>. Acesso em 20 Ago. 2024.

SUZUKI, Shin. **Telegram: as mudanças que levaram STF a liberar aplicativo no Brasil**. BBC Brasil, 22 Mar. 2022. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60841371>. Acesso em 20 Ago 2024.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Escritório para a América Latina e o Caribe. IIEP – Instituto Internacional de Planejamento Educacional. **Políticas e regulamentações**. SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/politicas>. Acesso em 09 Ago. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. UNICEF Brasil, 29 set. 2017. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 25 mar. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **How many children and young people have Internet access at home?** Dez. 202. Disponível em <https://data.unicef.org/resources/children-and-young-people-Internet-access-at-home-during-covid19/>. Acesso em 25 mar. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Remote learning and digital connectivity**. 26 jul. 2021. Disponível em <https://data.unicef.org/topic/education/remote-learning-and-digital-connectivity>. Acesso em 25 mar. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **UNICEF Argentina Country Office Annual Report 2023**. 16 fev. 2024. Disponível em <https://www.unicef.org/reports/country-regional-divisional-annual-reports-2023/Argentina>. Acesso em 25 mar. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **UNICEF Brazil Country Office Annual Report**

**2023.** 16 fev. 2024. Disponível em <https://www.unicef.org/reports/country-regional-divisional-annual-reports-2023/Brazil>. Acesso em 25 mar. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **UNICEF Paraguay Country Office Annual Report 2023.** 16 fev. 2024. Disponível em <https://www.unicef.org/reports/country-regional-divisional-annual-reports-2023/Paraguay>. Acesso em 25 mar. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **UNICEF Paraguay Country Office Annual Report 2023.** 16 fev. 2024. Disponível em <https://www.unicef.org/reports/country-regional-divisional-annual-reports-2023/Venezuela>. Acesso em 25 mar. 2024.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **UNICEF Paraguay Country Office Annual Report 2023.** 19 fev. 2024. Disponível em <https://www.unicef.org/reports/country-regional-divisional-annual-reports-2023/Uruguay>. Acesso em 25 mar. 2024.

URUGUAI. **Constitucion de la República.** 02 fev. 1967. IMPO. Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967>. Acesso em 17 jun. 2024.

URUGUAI. **Ley Nº 9.155. Código Penal.** 04 dez. 1933, atu. 26 out. 1967. IMPO. Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-penal/9155-1933>. Acesso em 25 mar. 2024.

URUGUAI. **Ley Nº 17.815. Violencia Sexual Contra Niños, Adolescentes O Incapaces.** 14 set. 2004. IMPO. Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17815-2004>. Acesso em 25 mar. 2024.

URUGUAI. **Ley Nº 18.331. Ley De Proteccion De Datos Personales.** 18 ago. 2008. IMPO. Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>. Acesso em 25 mar. 2024.

URUGUAI. **Ley Nº 19.580. Ley De Violencia Hacia Las Mujeres Basada En Genero. Modificacion A Disposiciones Del Codigo Civil Y Codigo Penal. Derogacion De Los Arts. 24 A 29 De La Ley 17.514.** 09 jan. 2018. IMPO. Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19580-2017>. Acesso em 25 mar. 2024.

URUGUAI. IMPO – Dirección Nacional de Impresiones y Publicaciones Oficiales. **Normativa y Avisos Legales del Uruguay.** Disponível em <https://www.impo.com.uy/cgi-bin/bases/consultaBasesBS.cgi?tipoServicio=3>. Acesso em 25 mar. 2024.

VALENÇA, Lucas. Carlos Bolsonaro intervém em compra de aparelho espião e cria crise militar. **UOL Notícias**, 19 mai. 2021. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/19/briga-entre-militares-e-carlos-bolsonaro-racha-orgaos-de-inteligencia.htm>. Acesso em 01 dez. 2022.

VENEZUELA, República Bolivariana de. Asamblea Nacional. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela de 1999. Con la Enmienda Nº 1, sancionada por la Asamblea Nacional el 14/1/2009,**

aprobada por el Pueblo Soberano en Referéndum Constitucional el 15/2/2009 y promulgada por el Presidente de la República Bolivariana de Venezuela, Hugo Chávez Frías, el 19 de febrero de 2009. Disponível em [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constitucion\\_de\\_la\\_republica\\_bolivariana\\_de\\_venezuela.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_bolivariana_de_venezuela.pdf). Acesso em 17 jun. 2024.

VENEZUELA, República Bolivariana de. **Ley Constitucional Contra El Odio, Por La Convivencia Pacífica Y La Tolerancia**. Gaceta Oficial Número 438.638. 10 nov. 2017. SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. Disponível em <https://www.asambleanacional.gob.ve/storage/documentos/leyes/ley-constitucional-contra-el-odio-por-la-convivencia-pacifica-y-la-tolerancia-20220215163238.pdf>. Acesso em 17 jun. 2024.

VENEZUELA, República Bolivariana de. **Ley Especial contra Los Delitos Informáticos**. Gaceta Oficial Número 37.313. 30 out. 2001. Disponível em <https://www.asambleanacional.gob.ve/leyes/sancionadas/ley-especial-contra-los-delitos-informaticos>. Acesso em 25 mar. 2024.

VENEZUELA, República Bolivariana de. **Ley para la Prevención y Erradicación del Abuso Sexual Contra Niñas, Niños y Adolescentes**. Gaceta Oficial Número 6.655. 7 out. 2021. Disponível em <https://www.asambleanacional.gob.ve/leyes/sancionadas/ley-para-la-prevencion-y-erradicacion-del-abuso-sexual-contra-ninas-ninos-y-adolescentes>. Acesso em 25 mar. 2024.

VENEZUELA, República Bolivariana de. **Ley para Protección de Niños, Niñas y Adolescentes en Sala de Uso de Internet, Video Juegos y otros Multimedia**. Gaceta Oficial Número 38.529. 25 set. 2006. Asamblea Nacional. Disponível em <https://www.asambleanacional.gob.ve/leyes/sancionadas/ley-para-proteccion-de-ninos-ninas-y-adolescentes-en-sala-de-uso-de-Internet-video-juegos-y-otros-multimedia>. Acesso em 25 mar. 2024.

VENEZUELA, República Bolivariana de. **Ley nº 1/1990. Ley aprobatoria de la Convención Sobre los Derechos del Niño. 23 Ago. 1990**. SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/bdnp/873/ley-11990-ley-aprobatoria-convencion-derechos-nino>. Acesso em 20 Jun. 2024.

VENEZUELA, República Bolivariana de. **Ley nº 5859/2007. Ley Orgánica para la Protección de Niños, Niñas y Adolescentes**. SITEAL – Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. Disponível em <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/582/ley-58592007-ley-organica-proteccion-ninos-ninas-adolescentes>. Acesso em 25 mar. 2024.

VENEZUELA, República Bolivariana de. Asamblea Nacional. **Leyes Vigentes**. Disponível em <https://www.asambleanacional.gob.ve/leyes/vigentes>. Acesso em 25 mar. 2024.

XAVIER, Luiz Gustavo; SILVEIRA, Wilson. Lira cria grupo de trabalho para análise de projeto que trata das redes sociais. **Agência Câmara de Notícias**, 05 Jun. 2024. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1069265-lira-cria-grupo-de-trabalho-para-analise-de-projeto-que-trata-das-redes-sociais/>. Acesso em 20 Jun. 2024.

# Apêndice 1 - roteiro de entrevistas

- Apresentação de quem entrevista:
- IRIS – Instituto de Referência em Internet e Sociedade: centro de pesquisa independente e interdisciplinar dedicado ao fortalecimento dos direitos humanos no mundo digital. Fazemos pesquisa, incidência em políticas públicas e divulgação científica.
- Nome, função, equipe “Comunicações Privadas, Investigações e Direitos”.
- Projeto “SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DISCURSOS E PROPOSTAS REGULATÓRIAS NA AMÉRICA DO SUL”: compreensão do panorama regulatório e tecnológico relacionado ao combate à violência contra crianças e adolescentes em ambientes online com criptografia no contexto do Mercosul
- Etapa: entrevista para coleta de insumos a respeito do contexto de cada país (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela)
- Apresentação da pessoa entrevistada (normalmente esta primeira pergunta é para deixar a pessoa mais à vontade)
- Instituição, País
- Nome, Função
- Idade, Raça, Gênero
- Trajetória pessoal na área profissional
- Em seu país, existe debate sobre proteção de crianças e adolescentes em meios digitais?
- Ele é legislativo, executivo, judicial, tecnológico, ou acadêmico?
- Ele envolve especificamente tecnologias de criptografia?
- Recentemente houve algum tipo de polêmica ou caso de maior sensibilidade social envolvendo crianças e adolescentes e o uso de tecnologia, ou sobre o uso ou planos de adoção de alguma tecnologia de pesquisa pelas forças de segurança.
- Existe alguma norma legal (dispositivo constitucional, lei ordinária, decreto, decisão

judicial, etc.) vigente ou em debate que se relaciona à temática da segurança da informação envolvendo direitos de crianças e adolescentes?

- Você poderia indicar ainda alguns posicionamentos públicos da sociedade civil, documentos institucionais ou estudos acadêmicos que debatam sobre a temática?
- Você poderia indicar alguma solução tecnológica adotada no seu país que se relacione com a temática?
- Quais seriam os riscos ou problemas, na sua visão, relacionados à segurança da informação envolvendo direitos de crianças e adolescentes?
- Quais seriam os possíveis caminhos, em termos normativos e tecnológicos, para elevar a proteção de crianças e adolescentes em meios digitais com criptografia?
- Qual seu posicionamento, ou da sua instituição, sobre a formação, criação ou estabelecimento de normas que protejam crianças e adolescentes, em ambientes digitais, prezando pela criptografia de ponta a ponta?
- Quais seriam outros atores possíveis, em seu país, com quem deveríamos conversar a respeito da segurança da informação envolvendo direitos de crianças e adolescentes em meios digitais com criptografia?
- Organizações da Sociedade Civil, nacionais ou internacionais?
- Institutos de pesquisa ou acadêmicos individuais?
- Integrantes da segurança pública?
- Instituições do poder público em geral?
- Empresas nacionais ou internacionais?

## Apêndice 2 - códigos de análise Atlas.ti

- 1.1 Há debates inters.
- 1.2 Há debates parc. Cript.
- 1.3 Há debates parc. CA
- 1.4 Não há debates
- 1.5 Não soube opinar
- 2. Casos notórios (CA ou CRIPTO ou Inters.)
- 3.1 Há norma legal inters.
- 3.2 Há norma legal parc. Cript.
- 3.3 Há norma legal parc. CA
- 3.4 Não há norma legal
- 3.5 Não soube opinar
- 4.1 Documentos da Sociedade Civil
- 4.2 Documentos do Poder Público
- 4.3 Documentos do Setor Privado
- 4.4 Documentação da Academia
- 5.1 Há solução tecnológica implementada (CA ou CRIPTO ou Inters.)
- 5.2 Há solução tecnológica proposta (CA ou CRIPTO ou Inters.)
- 6.1 Posicionamento da instituição pró-criptografia
- 6.2 Posicionamento da instituição harmonização
- 6.3 Posicionamento da instituição pró-infância
- 6.4 Não tem Posicionamento
- 7. Riscos apontados (CA ou CRIPTO ou Inters.)

iris

INSTITUTO  
DE REFERÊNCIA  
EM INTERNET  
E SOCIEDADE